

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 62 | Segunda-feira, 07/04/2025

Pautas	1
Plenário.....	1
Resoluções	15
Despachos de autoridades	21
Ministro Augusto Nardes	21
Ministro Jorge Oliveira	24
Editais	27
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	27
Atas	34
2ª Câmara	34

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 09/04/2025, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 004.165/2015-2 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Adam Luiz Alves Barra (OAB-DF 9.786), Andre Yokomizo Aceiro (OAB-SP 175.337) e outros representando Caixa Econômica Federal.
- 044.584/2021-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto); Secretaria de Gestão e Inovação; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (extinto).
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 011.751/2021-5 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Hospital Federal de Bonsucesso e Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 019.791/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Alfa e ômega Serviços Terceirizados e Eventos Ltda.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803).

- 023.147/2017-2 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Município de Caridade do Piauí/PI; Município de Itaueira/PI; Município de José de Freitas/PI; Município de Palmeirais/PI; Município de São Gonçalo do Piauí/PI; Município de São João do Piauí/PI; Município de Socorro do Piauí/PI.
Representação legal: Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB-PI 12.795) representando Município de São João do Piauí/PI.
- 024.343/2024-2 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Colégio Pedro II.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 024.480/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.
Interessado: Secretaria do Tesouro Nacional.
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.112/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.
Representante: Câmara Municipal de Guaxupé/MG
Unidade jurisdicionada: Município de Guaxupé/MG.
Representação legal: não há.
- 000.474/2025-8 - Natureza:** DENÚNCIA.
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 000.944/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.
Representante: Deputada Federal Carla Zambelli.
Unidade jurisdicionada: Ministério dos Povos Indígenas.
Representação legal: não há.
- 001.775/2022-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
Unidade jurisdicionada: Município de Tenório/PB
Responsável: Evilazio de Araújo Souto.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representantes legais: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233) representando Evilazio de Araújo Souto.

- 002.910/2024-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Embargante: Niltek Serviços Ltda.
Representante: Niltek Serviços Ltda.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
Representação legal: Frederico da Cunha Machado (OAB-SE 616B), representando Niltek Serviços Ltda.
- 003.164/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.
Representante: Ponto A Ponto Telecomunicações do Brasil Ltda.
Unidade jurisdicionada: Comando da 1ª Região Militar.
Representação legal: Alison da Silva Ramos representando Ponto A Ponto Telecomunicações do Brasil Ltda.
- 004.333/2025-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados; Ministério das Relações Exteriores; Senado Federal.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 019.822/2024-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.
Responsáveis: Instituto Paulo Freire; Moacir Gadotti.
Representação legal: não há.
- 022.036/2024-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
Responsáveis: Grupo de Apoio Vida e Luz; Luiz Carlos de Souza.
Representação legal: não há.
- 025.377/2020-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.
Representante: Marcelo de Sá Mendes.
Unidade jurisdicionada: Estado de Roraima
Responsável: Marcelo de Lima Lopes.
Interessados: Governo do Estado de Roraima; Secretaria de Saúde do Estado de Roraima; Tidimar Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.
Representantes legais: Marcelo de Sá Mendes (OAB-DF 43.889) representando Estado de Roraima.
- 025.464/2021-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
Responsáveis: Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral; Ticiane Queiroz Negreiros.
Representantes legais: Vladimir Ferreira Correia (OAB-BA 23.187) e outros Representando Cooperativa de Catadores e Recicladores de Alagoinhas Coral e Ticiane Queiroz Negreiros.

- 025.813/2024-2** - **Natureza:** DENÚNCIA.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 026.145/2024-3** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO.
Representante: Deputado Federal Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro.
Unidade jurisdicionada: Telecomunicações Brasileiras S.A.
Representação legal: não há.
- 028.567/2024-2** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: APC Tecnologia e Engenharia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Comando da 6ª Região Militar.
Representação legal: André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119) representando APC Tecnologia e Engenharia Ltda.
- 029.009/2024-3** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO.
Representante: deputado Federal Gustavo Gayer.
Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
Representação legal: não há.
- 029.424/2020-8** - **Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: Irma Claudia do Nascimento Moraes (OAB-DF 48.255).

Ministro BRUNO DANTAS

- 010.507/2014-0** - **Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Ministério da Fazenda (extinta).
Representação legal: Wellington Cesar Lima e Silva (OAB-DF 76.195) e outros representando Petróleo Brasileiro S.A.; Valleska Guimaraes de Lima Magalhaes (OAB-DF 21.801) e Murillo Araújo Homem de Siqueira Freitas representando Polyanna Ferreira Silva Vilanova.
- 023.170/2024-7** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ibama - Superintendência Estadual/DF.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 029.010/2024-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Responsáveis: Arcadis Logos S.A.; Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.
Representação legal: não há.
- 044.336/2020-9 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, em substituição ao Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 004.039/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.
Representante: Raimundo Alves de Lira Silva.
Unidade jurisdicionada: Município de Curaçá/BA.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 003.417/2025-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Webtrip Agência de Viagens e Turismo Ltda.
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre - UFAC.
Representação legal: Rafael Lourenco da Silva (OAB-PR 95.619), representando Webtrip Agência de Viagens e Turismo Eireli.
- 007.145/2024-1 - Natureza:** MONITORAMENTO
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 011.849/2016-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Roraima.
Responsável: Ana Zuleide Barroso da Silva.
Representação legal: Fernanda Marinela de Sousa Santos Nunes (OAB-AL 6.076) e Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB-AL 5.076).

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

008.761/2020-5 - Tomada de contas especial instaurada para apuração de irregularidades identificadas em pregão eletrônico destinado à aquisição de solução de apoio à tomada de decisão e Business Intelligence (BI) MicroStrategy.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho (extinta).

Responsáveis: Aliny das Neves de Oliveira; Argemiro Luiz Brandao Neto; Arodi de Lima Gomes; Business TO Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda; Cristiano de Araujo Silva; Helio Francisco de Miranda; Helton Yomura; Joao Rufino de Sales; Jonas Santana Filho; Jose Barbosa Silva; Leonardo Jose Arantes; Leonardo Soares Oliveira; Lucas da Mota Torres Honorato; Mikael Tavares Medeiros; Ptv Tecnologia da Informação Ltda; Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda; Systech Sistemas e Tecnologia Em Informática Ltda; Telemikro Telecomunicações Informática e Microeletrônica Ltda; Vilmar Martins Silva Mendonca.

Representação legal: Diana Carolina Biseo Henriques (OAB-SP 387.770) e Gustavo Marinho de Carvalho (OAB-SP 246.900) representando Ptv Tecnologia da Informação Ltda; Adelia de Araujo Silva Morbeck (OAB-DF 52.454) e Francisco Ferreira Morbeck (OAB-DF 46.994) representando Cristiano de Araujo Silva; Alexandre Iunes Machado (OAB-GO 17.275) representando Argemiro Luiz Brandao Neto; Carlos Giotto Figueiredo Santoro Filho (OAB-DF 24.920) representando Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda; Mariana Mello Ottoni (OAB-DF 33.989) e outros representando Telemikro Telecomunicações Informática e Microeletronica Ltda; Flávio César Teixeira (OAB-GO 16.188) representando Helio Francisco de Miranda; Flávio César Teixeira (OAB-GO 16.188) representando Lucas da Mota Torres Honorato; Gisela Pereira de Souza Melo (OAB-GO 19.718) e outros representando Arodi de Lima Gomes; Alberto dos Santos Moreira (OAB-DF 64.783) representando Business TO Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda; Anna Luisa Mota Guimaraes (OAB-DF 68.289) representando Systech Sistemas e Tecnologia Em Informática Ltda; Cesar Caputo Guimaraes (OAB-SP 303.670) e Fernanda Salgueiro Borges (OAB-SP 211.768), representando Helton Yomura; Ana Carolina Bettini de Albuquerque Lima (OAB-DF 42.759) e outros representando Joao Rufino de Sales; Carolina Pyles Barroso (OAB-GO 39.770) representando Leonardo Soares Oliveira; Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB-DF 24.749) e outros representando Jose Barbosa Silva.

Interesse em sustentação oral:

- **Luiz Antonio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB/DF nº 19.773)**, em nome de TELEMIKRO TELECOMUNICACOES INFORMATICA E MICROELETRONICA LTDA
- **Alice Silva Amidani (OAB/DF nº 69.787)**, em nome de ARODI DE LIMA GOMES

Ministro JHONATAN DE JESUS

028.397/2014-2 - Denúncia sobre supostas irregularidades em licitações realizadas para construção de diversos campi do Instituto Federal de Brasília.

Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcísio Bessa de Magalhães Filho; Maxminiano Magalhães de Lima (OAB-DF 36.815).

Interesse em sustentação oral:

- **Maxminiano Magalhaes de Lima (OAB/DF nº 36.815) e Nicolas Nascimento**, em nome de NICOLAS NASCIMENTO

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

001.016/2025-3 - Levantamento da estrutura de governança e das atividades de fiscalização e supervisão associadas com investimentos realizados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ).

Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Interessados/Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação Legal: Jorge Elias Nehme (OAB-MT 4.642) e outros, representando Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

- 005.431/2018-2** - Embargos de declaração em recurso de reconsideração contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos ora embargantes, com condenações em débito, multa e inabilitação, em tomada de contas especial instaurada para apuração de irregularidades apuradas por ocasião da realização de Visita de Auditoria Não Programada.
- Embargantes:** Rocha Bressan Engenharia Indústria e Comércio Ltda; José Ricardo Kummel.
- Unidade jurisdicionada:** Centro Integrado de Telemática do Exército.
- Responsáveis:** Anderson Paraizo Campos; Construtora Queiroz Garcia Eireli; Gilson de Souza Nunes Ribeiro; JCS Comercio e Exportação de Condecorações Ltda; Jose Ricardo Kummel; Rocha Bressan Engenharia Industria e Comercio Ltda; Rubem Vaz Nogueira.
- Interessado:** Centro de Controle Interno do Exército.
- Representação legal:** Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB-DF 34.406), Henrique Araújo Costa (OAB-DF 21.989) e outros, representando Rocha Bressan Engenharia Industria e Comercio Ltda; Leticia de Almeida Rodrigues (OAB-DF 36.029), Augusta Cristina Affiune de Albuquerque (OAB-DF 10.789) e outros, representando Jose Ricardo Kummel; Juscelio Garcia de Oliveira (OAB-DF 23788), Geison Silvestre Meira (OAB-DF 52.505) e outros, representando Construtora Queiroz Garcia Eireli; Kênia Ribeiro Ferreira (OAB-DF 56.211) e Guilherme Navarro e Melo (OAB-DF 15.640), representando Anderson Paraizo Campos; Daniella Borges de Castro Costa (OAB-DF 18.981), representando Gilson de Souza Nunes Ribeiro.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 016.242/2024-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão de possível subtração de recursos da reserva da unidade Luís Eduardo Magalhães/BA do Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- Unidade jurisdicionada:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- Responsáveis:** Bruno Raphael Jesuíno de Oliveira.
- Representação legal:** não há.
- 019.755/2024-4** - Relatório de auditoria nas obras de dragagem do Porto de Belém/PA realizadas para a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30).
- Unidade jurisdicionada:** Companhia Docas do Pará; Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários; Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Executiva do Ministério de Portos e Aeroportos.
- Responsáveis:** Jardel Rodrigues da Silva.
- Representação legal:** não há.

- 042.139/2012-0** - Recursos de revisão em embargos de declaração em recurso de reconsideração contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos ora recorrentes, com condenações em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundef e do Fundeb transferidos nos exercícios de 2005 a 2008.
Recorrentes: Antônio Marcos Bezerra Miranda; Maria Iceia Sousa Miranda.
Unidade jurisdicionada: Município de Bom Lugar/MA.
Responsáveis: Antônio Marcos Bezerra Miranda; Maria Iceia Sousa Miranda.
Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989), Thiago Mendes de Almeida Ferrer (OAB-PI 5.671) e outros; Abdon Clementino de Marinho (OAB-MA 4.980), Welger Freire dos Santos (OAB-MA 4.534) e outros; Rogério Alves da Silva (OAB-MA 4879).

Ministro AUGUSTO NARDES

- 002.911/2024-8** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão para contratação de empresa para fornecimento, por Sistema de Registro de Preços, de equipamentos e materiais destinados à estruturação das cadeias produtivas de aquicultura e pesca na área de atuação da Codevasf no estado do Pará.
Representante: Zero Grau Industria e Comercio Ltda.
Unidade jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
Interessados: Menchini Continental Ltda.
Representação legal: Gabriel Eduardo Arndt, representando Zero Grau Industria e Comercio Ltda.
- 017.699/2016-9** - Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso de reconsideração contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos ora embargantes, com condenações em débito, multa, inabilitação e declaração de inidoneidade, em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades em licitações e contratos custeados com verbas oriundas de contrato de repasse que teve por objeto a construção de complexo hídrico e de convênio que teve por objeto a construção de 194 módulos sanitários domiciliares.
Embargantes: Flávio Nunes de Sousa; José de Anchieta Anastácio Rodrigues de Lima; e Livramento Construções, Serviços e Projetos Eireli
Unidade jurisdicionada: Município de Conceição/PB.
Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Flávio Nunes de Sousa, José de Anchieta Anastácio Rodrigues de Lima e Livramento Construções, Serviços e Projetos Eireli.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 007.144/2016-4** - Auditoria de conformidade nas obras de construção do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional (extinta).
Interessados: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Ministério da Integração Nacional (extinta).
Representação legal: não há.

- 009.228/2022-5** - Representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Fundo de Investimento em Participações Brasil Equity Properties (FIP BEP), do qual a Fundação dos Economistas Federais (Funcef) é cotista.
Agravantes: Brasil Equity Properties Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia, Fundação dos Economistas Federais Funcef.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Fundação dos Economistas Federais Funcef.
Interessados: Brasil Equity Properties Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia.
Representação legal: Antonio Alberto Rondina Cury (OAB-SP 356.143), Clarissa Marcondes Maceia (OAB-SP 207.936) e outros, representando Spectra Anakin Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia, Spectra Iv Brasil Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia, Spectra V Brasil Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, Vic Spectra V Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, Vic Spectra Iv Latam Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia; Karoline Alves Crepaldi (OAB-PR 99.320), representando Fundação dos Economistas Federais Funcef; Gustavo Jose Mendes Tepedino (OAB-RJ 41.245), representando Brasil Equity Properties Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia.
- 011.526/2022-0** - Consulta acerca do tratamento orçamentário a ser dado às aplicações e resgates dos depósitos especiais realizados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), considerando a existência de divergências de entendimento entre a Controladoria-Geral da União (CGU) e outros órgãos do governo federal.
Consulente: Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Trabalho e Previdência (extinto).
Representação legal: não há.
- 022.101/2023-3** - Auditoria Operacional Integrada com aspectos de conformidade, cujo objetivo foi avaliar o atendimento e os processos de trabalho para o fornecimento da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União (DPU) aos hipossuficientes no período de 2018 até julho de 2023.
Unidade jurisdicionada: Defensoria Pública da União.
Interessados: Secretaria-Geral de Controle Interno e Auditoria.
Representação legal: não há.
- 042.698/2021-9** - Consulta acerca da inclusão da gratificação natalina no cálculo do benefício especial e dos proventos da aposentadoria calculada pelo regime de média.
Consulente: Secretária-Geral da Procuradoria-Geral da República.
Unidade jurisdicionada: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 000.753/2022-0** - Representação em que se requer a realização de auditoria sobre o processo de reembolso das despesas médicas e odontológicas dos parlamentares da Câmara dos Deputados.
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 002.847/2024-8** - Representação em que se trata de possíveis irregularidades em contrato de comodato de terreno destinado a estacionamento rotativo de caminhões no porto de Santos/SP, em contrato de parceria público-privada para construção e operação da ligação rodoviária (túnel imerso) entre as margens do Porto Organizado de Santos e em contrato transitório para a exploração de área em Santos, na região do Saboó.
Representante: Senador Giordano.
Unidade jurisdicionada: Autoridade Portuária de Santos S.A.
Interessado: Fundação Carlos Alberto Vanzolini.
Representação legal: Felipe Chiarini (OAB-SP 320.082), representando Autoridade Portuária de Santos S.A.; Natalia Cozzi Aguiar, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB-SP 154.720) e outros, representando Fundação Carlos Alberto Vanzolini.
- 014.583/2023-2** - Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico SRP cujo objeto foi a contratação de prestação de serviço de call center.
Unidade jurisdicionada: Comando da 6ª Região Militar; Hospital Central do Exército.
Representação legal: Alexandre Augusto Vieira de Melo (OAB-ES 9.322); André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119).

- 042.545/2021-8** - Recursos de reconsideração contra acórdão por meio do qual foram aplicadas multas a parte dos recorrentes e julgadas irregulares as contas, com condenações em débito, multa e inabilitação, de parte dos recorrentes.
Recorrentes: Major Business Solutions/Major Rp3 Soluções em Tecnologia da Informação Ltda; Celso Luiz Carvalho Câmara; Tânia Maria Ferreira; Osmar Alves de Carvalho; Israel Vinicius Macedo Pereira; Danilo Ricardo Formaggi; Alessandro Baumgartner; Rafael Lagos Miranda; Álvaro Jose de Souza.
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.
Responsáveis: Alessandro Baumgartner; Álvaro Jose de Souza; Celso Luiz Carvalho Câmara; Daikiti Sugitani Junior; Danilo Ricardo Formaggi; Fabio de Souza Figueredo; Israel Vinicius Macedo Pereira; Major Rp3 Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.; Osmar Alves de Carvalho; Rafael Lagos Miranda; Tania Maria Ferreira; Washington Luiz Lima Teixeira.
Representação legal: Pedro Jorge Abdalla (OAB-RJ 63.941) e outros representando Major Rp3 Soluções em Tecnologia da Informação Ltda; Caio Leonardo Corralo Tornincasa (OAB-SP 473.671) e Felipe da Silva Corralo Chagas (OAB-SP 463.230), representando Daikiti Sugitani Junior; Edson Luz Knippel (OAB-SP 166.059) e outros representando Álvaro Jose de Souza; Haroldo Ventura Barauna Junior (OAB-SP 150.822), representando Fabio de Souza Figueredo; Sarah Ferreira Martins (OAB-SP 333.544), representando Rafael Lagos Miranda; Marcelo Knoepfmacher (OAB-SP 169.050), representando Celso Luiz Carvalho Câmara.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 004.279/2025-5** - Representação acerca de possíveis irregularidades em contratações de publicidade a serem conduzidas por ministérios, bancos públicos e estatais.
Representante: Deputado Federal Nikolas Ferreira de Oliveira.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.
Representação legal: Kayki Tawan Rodrigues Macedo Acrux (OAB-MG 210.152) e Isabela Costa Monteiro de Barros (OAB-MG 198.260), representando Nikolas Ferreira de Oliveira.
- 021.653/2023-2** - Denúncia sobre possíveis irregularidades em contratação de serviços de consultoria e de assessoria jurídica.
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Odontologia.
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: não há.

- 036.185/2016-7** - Embargos de declaração em face de acórdão foram julgadas irregulares as contas da embargante, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial sobre indícios de superfaturamento no Contrato CT 37/2007, destinado à construção do lote 14 da Ferrovia Norte-Sul, no trecho Palmas/TO-Uruaçu/GO.
Embargante: Andrade Gutierrez Engenharia S.A.
Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).
Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; José Francisco das Neves; Luiz Carlos Oliveira Machado; Ulisses Assad.
Representação legal: Sílvia Regina Schmitt (OAB-DF 38.717), representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), José Maurício Balbi Sollero (OAB-MG 30.851) e outros, representando a Andrade Gutierrez Engenharia S.A.
- 039.315/2023-1** - Representação sobre possível irregularidade no pagamento de diárias e passagens para participante do Encontro de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, em Brasília/DF, em novembro de 2023.
Representante: Senador Rogério Simonetti Marinho.
Unidade jurisdicionada: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 003.485/2025-0** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, em forma de cartão eletrônico com chip.
Representante: Rom Card - Administradora de Cartoes Ltda.
Unidade jurisdicionada: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Representação legal: Rafael Neumann Silva (OAB-SC 24.505), representando Rom Card - Administradora de Cartoes Ltda.
- 004.277/2025-2** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, em forma de cartão eletrônico com chip.
Representante: Up Brasil Administração e Serviços Ltda.
Unidade jurisdicionada: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Representação legal: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB-SP 261.130), representando Planinvesti - Administração e Serviços Ltda.
- 004.404/2025-4** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, em forma de cartão eletrônico com chip.
Representante: Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda.
Unidade jurisdicionada: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Representação legal: Ramon Barbosa e Silva (OAB-PR 48.877).

- 014.169/2012-6** - Embargos de declaração em face de acórdão por intermédio do qual foram julgadas irregulares as contas da recorrente, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada para apurar suposto prejuízo na contratação, em caráter emergencial, das obras de recuperação da pista de pouso principal do Aeroporto de Congonhas, em São Paulo/SP.
- Embargantes:** Construtora Coesa S/A, antiga Construtora OAS S.A.
- Unidade jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
- Responsáveis:** Construtora Coesa S/A, antiga Construtora OAS S.A.; Galvão Engenharia S.A.; Consórcio OAS/Galvão.
- Representação legal:** Victor Martins Mendes Baptista (OAB-BA 26.345), Alex Zeidan dos Santos (OAB-DF 19.546), Antônio Perilo Teixeira (OAB-DF 21.359) e outros.

Ministro-Substituto **MARCOS BEMQUERER COSTA**

- 032.637/2017-9** - Embargos de declaração em face de acórdão proferido em monitoramento do cumprimento de determinações e implementação de recomendações feitas por meio de acórdão prolatado em auditoria operacional realizada, com o objetivo de avaliar os controles internos do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército (SisFPC), além dos meios e das estruturas de suporte aos processos finalísticos.
- Embargante:** Instituto Sou da Paz.
- Unidade jurisdicionada:** Comando Logístico do Exército.
- Responsáveis:** Laerte de Souza Santos.
- Representação legal:** Thiago L. F. Donnini (OAB-SP 235.247), Aline Costa Apolinario (OAB-SP 455.625), Gabriela Baracho Moreira (OAB-DF 144.217), Eliane Cristina Gomes (OAB-DF 26.873), e Marcelo Miyoshi Iizuka (OAB-DF 66.788).

RESOLUÇÕES**RESOLUÇÃO-TCU Nº 376, DE 12 DE MARÇO DE 2025. (*)**

Dispõe sobre a Política Corporativa de Continuidade de Negócios (PCCN/TCU) e sobre o Sistema de Gestão de Continuidade de Negócios no Tribunal de Contas da União (SCN/TCU).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno do TCU,

considerando o disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU nº 342, de 28 de setembro 2022, que dispõe sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação do Tribunal de Contas da União (PCSI/TCU) e sobre o Sistema de Gestão de Segurança da Informação do Tribunal de Contas da União (SGSI/TCU);

considerando o disposto na Resolução-TCU nº 261, de 11 de junho de 2014, que dispõe sobre a Política de Segurança Institucional (PSI/TCU);

considerando a importância de se estabelecer objetivos, princípios e diretrizes para a continuidade de negócios do Tribunal de Contas da União, alinhados às recomendações constantes das normas brasileiras ABNT NBR 27001:2022, 27002:2022, 22301:2020, 22313:2020, 27017:2016 e 27004/2017;

considerando as melhores práticas de gestão de continuidade de negócios difundidas e recomendadas por instituições especializadas no tema, como o *Disaster Recovery Institute International* (DRII) e o *Business Continuity Institute* (BCI);

considerando a necessidade de se definir estruturas decisórias e mecanismos de controle, assim como as responsabilidades das unidades da Secretaria do TCU quanto ao planejamento e a execução do processo de gestão de continuidade de negócios no Tribunal; e

considerando a necessidade de se estabelecer um vocabulário comum para facilitar a comunicação e a realização das atividades de todos os envolvidos na gestão de continuidade de negócios,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Corporativa de Continuidade de Negócios do Tribunal de Contas da União (PCCN/TCU) observa os princípios, objetivos, diretrizes e demais disposições estabelecidas nesta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

§ 1º Integram a PCCN/TCU normas gerais, bem como procedimentos complementares, destinados à continuidade de negócio, emanados no âmbito do Tribunal.

§ 2º Esta norma está alinhada com os princípios e as diretrizes da PCSI/TCU, harmonizada com os processos do SGSI/TCU, e tem por objetivo, em relação à segurança da informação, garantir níveis adequados de disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações essenciais ao funcionamento dos processos críticos de negócio do TCU.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - atividade crítica: atividade cuja paralisação possa causar danos financeiros, operacionais, legais ou de imagem, considerados inaceitáveis pelo Tribunal;

II - emergência: evento súbito de grandes proporções que requer ação imediata devido à probabilidade de causar interrupção para o negócio, bem como comprometimento da vida humana ou do patrimônio do Tribunal;

III - interrupção: paralisação ou redução do desempenho de uma ou mais atividades críticas por período de tempo considerado inaceitável para a organização;

IV - sistema de gestão de continuidade de negócios (SCN): programa institucional de caráter permanente que tem por objetivo aumentar a resiliência institucional e minimizar os danos operacionais, legais, financeiros e à imagem da instituição, para fazer frente a efeitos de emergências ou de interrupções;

V - estratégia de continuidade: abordagem para assegurar a continuidade da atividade crítica interrompida.

Art. 3º A Política Corporativa de Continuidade de Negócios do Tribunal de Contas da União (PCCN/TCU) pauta-se pelos seguintes princípios:

I - precedência da segurança das pessoas e da vida humana sobre qualquer outro recurso organizacional;

II - foco na continuidade das atividades críticas para o negócio;

III - comunicação de forma rápida, assertiva, clara e confiável;

IV - consideração de cenários de maior risco; e

V - promoção da cultura de continuidade que permeie todo o Tribunal.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE GESTÃO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS

Art. 4º A PCCN/TCU integra o Sistema de Gestão de Continuidade de Negócios do Tribunal de Contas da União (SCN/TCU), o qual é composto pelos seguintes processos:

I - Gestão de Continuidade de Negócios (GCN), de caráter permanente; e

II - Gestão de Crise (GC), de caráter circunstancial.

§ 1º Cada processo do SCN/TCU é interdependente e deve ser estruturado e monitorado de forma a permitir sua melhoria contínua.

§ 2º A segurança da informação, como dimensão própria associada ao Sistema de Gestão de Segurança da Informação do TCU (SGSI/TCU), disposta em política específica, harmoniza-se com os processos do SC/TCU.

§ 3º A segurança física e patrimonial, disposta em política específica, harmoniza-se com os processos do SCN/TCU e tem por objetivo, em relação à continuidade de negócio, colaborar para a salvaguarda de vidas humanas, precedendo-a sobre qualquer outro recurso, colaborar para ações de continuidade de negócio e mitigar impacto às instalações do TCU.

Seção I Da Gestão de Continuidade de Negócios

Art. 5º A Gestão de Continuidade de Negócios tem como objetivo preparar o Tribunal para responder a efeitos de emergências ou de interrupções, de forma a restaurar suas atividades críticas a um nível de operação predefinido, capaz de continuar a entrega de produtos e serviços.

Art. 6º O processo de Gestão de Continuidade de Negócios abrangerá:

I - instituição da política de continuidade de negócios, com papéis e responsabilidades definidas;

II - elaboração da análise de impacto nos negócios;

III - definição das estratégias e soluções de continuidade para as atividades críticas;

IV - desenvolvimento e implementação dos planos e dos procedimentos previstos nesta política e na sua regulamentação;

V - realização do programa de exercícios e de validações que devem ser realizados periodicamente para garantir o bom funcionamento dos planos de continuidade; e

VI - avaliação, revisão e aperfeiçoamento do processo.

Art. 7º A GCN deve ser implementada por meio de abordagem incremental e de melhoria contínua, podendo abranger total ou parcialmente a organização, devendo ser elaborados ao menos os seguintes planos:

I - Planos de Resposta a Emergências;

II - Planos de Abandono Predial;

III - Plano de Comunicação em Emergência;

IV - Planos de Continuidade de Negócio (PCN), orientados às atividades críticas; e

V - Plano de Recuperação de Serviços de TI (PRSTI), que suportam as atividades críticas.

§ 1º Cada Plano de Resposta a Emergências conterá instruções para resposta a emergências às instalações prediais a que se refere.

§ 2º Cada Plano de Abandono Predial conterá instruções para remoção de pessoas das instalações prediais a que se refere, em caso de emergência, em consonância com as normas editadas pelos órgãos competentes.

§ 3º O Plano de Comunicação em Emergência conterá estratégias de comunicação adequadas à natureza da emergência e ao público-alvo da comunicação.

§ 4º Cada Plano de Continuidade de Negócio conterá informações que permitam a identificação de pessoas-chave e de recursos mínimos para a continuidade das atividades críticas a que os planos se referem.

§ 5º O Plano de Recuperação de Serviços de TI estará alinhado às estratégias e ações definidas nos Planos de Continuidade de Negócio e conterá instruções para a recuperação dos serviços críticos de TI associados aos respectivos planos de continuidade.

§ 6º Os planos previstos neste artigo devem definir os responsáveis pela execução das ações neles descritas e serão revisados no mínimo a cada 02 (dois) anos ou sempre que haja mudanças significativas nas atividades críticas, cabendo notificação à unidade responsável pela gestão de continuidade de negócios no TCU, sob a perspectiva tecnológica.

Seção II Da Gestão de Crise

Art. 8º A Gestão de Crise tem natureza circunstancial, iniciada com uma emergência, e abrange as seguintes etapas:

I - resposta à emergência: na qual são realizadas ações para salvaguardar vidas, de forma prioritária, e patrimônio;

II - comunicação em emergência: na qual são realizadas ações para a comunicação adequada à natureza do evento e ao público-alvo;

III - recuperação: na qual as operações da instituição são conduzidas ao nível acordado no plano de contingência;

IV - operação em contingência: na qual os níveis de serviço definidos para operação em contingência podem ser menores do que os definidos para a execução normal da atividade; e

V - retorno à normalidade: na qual as operações da instituição retornam ao nível normal de operação, podendo ser necessário reparo ou realocação das instalações e equipamentos.

Parágrafo único. A Gestão de Crise será coordenada por equipe temática, organizada sob a forma de Gabinete de Crise, como parte integrante do SCN, cujo detalhamento será objeto de normativo próprio.

Art. 9º Qualquer pessoa que tenha conhecimento de um evento que possa ocasionar uma emergência deve comunicá-lo de imediato a instâncias competentes de comunicação de emergência, como Central de Segurança, na Sede, e Central de Serviços (0800), para tempestiva adoção de medidas necessárias para a proteção das pessoas, instalações, informações e outros ativos da organização ou de terceiros que possam ser afetados.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 10. Integram a estrutura do Sistema de Gestão de Continuidade de Negócios do Tribunal de Contas da União (SCN/TCU):

I - Comissão de Coordenação Geral (CCG);

II - Comissão Gestora de Tecnologia da Informação (CGTI);

III - Comitê Técnico de Proteção e Segurança da Informação (CPS);

IV - Unidade responsável pela gestão de continuidade de negócios no TCU, sob a perspectiva tecnológica, a Assessoria de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais (Assip);

V - Secretaria de Tecnologia da Informação e Evolução Digital (Setid);

VI - Unidade responsável pela gestão de continuidade de negócios no TCU, sob a perspectiva não tecnológica, a Secretaria Especializada em Ambientes Físicos (SecAmbientes); e

VII - Secretaria de Comunicação (Secom).

Art. 11. Compete à CCG:

I - analisar propostas de políticas, diretrizes e objetivos de continuidade de negócio e submetê-las, quando couber, à aprovação do Presidente;

II - decidir quanto à pertinência da elaboração de PCN para as atividades críticas;

III - aprovar as estratégias de continuidade; e

IV - aprovar as propostas de planos previstos no art. 7º.

Parágrafo único. Definida pela CCG a pertinência de elaboração de PCN, incumbe às unidades envolvidas alocar os recursos necessários para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 12. Compete à CGTI:

I - analisar propostas de políticas, diretrizes e objetivos de continuidade de negócio e submetê-las à análise da CCG;

II - propor à CCG a pertinência de elaboração de PCN para as atividades críticas, após provocação do CPS; e

III - aprovar as estratégias de continuidade, as propostas dos planos previstos no art. 7º e os relatórios de acompanhamento, após a apreciação realizada pelo CPS.

Art. 13. Compete ao CPS, sob o aspecto tecnológico:

I - avaliar as estratégias de continuidade e apreciar as propostas dos planos previstos no art. 7º; e

II - apreciar propostas de estratégias de continuidade, minutas de Planos de Continuidade de Negócio e respectivas atualizações, revisão e proposição normativa sobre o tema e relatórios de acompanhamento, para submissão à CGTI.

Art. 14. Compete à Assip:

I - elaborar propostas de políticas, diretrizes e objetivos de continuidade de negócio, submetendo-as ao CPS, à CGTI e à CCG;

II - definir diretrizes para estabelecimento de métodos, processos e técnicas de continuidade de negócio para aplicação no TCU, observadas a legislação, as normas internas e as melhores práticas nacionais e internacionais, e orientar as unidades da Secretaria do TCU em sua utilização;

III - coordenar e promover a implantação da continuidade de negócio em conjunto com as áreas envolvidas;

IV - elaborar planos de continuidade de negócios e análises de impacto de negócios, com o apoio das unidades competentes;

V - propor ao CPS políticas, planos e acompanhamentos acerca da continuidade de negócio;

VI - assessorar a CGTI e a CCG em matérias relacionadas à continuidade de negócio, sob a perspectiva tecnológica;

VII - fomentar a cultura de continuidade de negócio no Tribunal;

VIII - promover ações educacionais relacionadas à continuidade de negócio no Tribunal; e

IX - definir estratégias para fazer frente a cenários de indisponibilidade de serviços críticos de TI, bem como de acesso físico e de pessoas, nesse caso, em conjunto com áreas responsáveis.

Art. 15. Compete à Setid apoiar a GCN, elaborar o PRSTI, conduzir reavaliações periódicas do Plano, bem como realizar testes regulares das estratégias previstas no PRSTI.

Art. 16. Compete à SecAmbientes elaborar o Plano de Resposta a Emergência e os Planos de Abandono Predial das unidades da Sede do Tribunal e conduzir reavaliações periódicas desses planos, além de definir os mecanismos para a comunicação de eventos adversos que possam ocasionar emergências.

Art. 17. Compete à Secom, com o apoio técnico da Assip e da SecAmbientes, elaborar o Plano de Comunicação em Emergência e conduzir reavaliações periódicas desse plano.

Art. 18. Compete a todas as unidades da Secretaria do TCU, observadas as competências estabelecidas em normativos próprios:

I - colaborar para a implantação das estratégias de continuidade aprovadas, bem como com a execução de testes, treinamentos e simulações;

II - executar, em caso de ativação dos planos, as ações de sua responsabilidade previstas nos planos aprovados;

III - adotar as medidas necessárias para a redução dos riscos que possam ocasionar emergências ou interrupção de atividades críticas no âmbito do Tribunal;

IV - reduzir, no âmbito das unidades, a dependência de pessoas-chave em atividades críticas para o TCU; e

V - manter atualizados os PCN nas suas respectivas áreas de atuação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A revisão desta norma poderá ocorrer a qualquer tempo, quando houver mudanças significativas com impacto nos processos ou requisitos de continuidade de negócio, devendo ser realizada no máximo a cada quatro anos, de modo a atualizá-la frente a novos requisitos corporativos, mediante proposta elaborada, de forma concorrente, pelas unidades responsáveis pela coordenação da gestão de continuidade do negócio do Tribunal, tanto pela perspectiva tecnológica quanto não tecnológica.

Art. 20. Compete ao Presidente do TCU expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VITAL DO RÊGO
Presidente

(* Republicada por ter saído com erro material no BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores nº 45, de 13/03/2025, p. 1)

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo: 005.501/2025-3****Natureza: Solicitação****Requerente: All Work Comercial - Eireli****Assunto: Acesso ao TC 004.433/2025-4****DESPACHO**

Trata-se de petição da empresa All Work Comercial - Eireli, mediante Manifestação da Ouvidoria 381.114/2025, apresentada por seu procurador, Luciano Correa da Maia, na qual solicita acesso aos autos do TC 004.433/2025-4 (peça 1).

Considerando que o TC 004.433/2025-4 não está classificado como sigiloso e se encontra, no momento, no estado “aberto”, mas a peça 22 trata de manifestação da unidade técnica que envolve análise de mérito, ainda não analisado pelo relator ou colegiado;

Considerando os termos de acesso à informação, constantes da Portaria-TCU 76/2018, das Resoluções-TCU 249/2012 e 259/2014 e, finalmente, da Lei 12.527/2011;

DEFIRO o pedido de vista formulado, à exceção da peça 22, nos termos propostos pela unidade técnica (peça 4); e encerrar os presentes autos, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

À AudContratações, para as providências administrativas cabíveis.

Brasília-DF, 4 de abril de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 008.307/2017-2

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Recorrente: Pedro Luzardo Gomes

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Pedro Luzardo Gomes (peça 210) contra o Acórdão 1.151/2024-TCU-Plenário.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4, 9.10 e 9.11 do Acórdão 1.151/2024-TCU-Plenário em relação ao recorrente, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 218).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à 3ª Diretoria Técnica da AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 4 de abril de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 028.265/2011-4

Natureza: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

Responsável(eis): Francisco Rennys Aguiar Frota, Douglas Augusto Pinto Junior, Elias Fernandes Neto, Jose Berlan Silva Cabral, Albert Brasil Gradvohl, Francisco Evaldo Braz Azevedo, Cristina Gaião Peleteiro, João Fernandes Fontenelle

Interessado(os): Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

DESPACHO

Solicito a manifestação do douto Ministério Público junto a este TCU (MPjTCU), fundado no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Brasília, 4 de abril de 2025

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

MINISTRO JORGE OLIVEIRA**Processo: 005.505/2025-9****Natureza: Solicitação****DESPACHO**

Trata-se de petição endereçada ao Tribunal pelo Sr. Ramiro de Avila Peres (CPF 009.019.640-69), mediante Manifestação da Ouvidoria 381.111/2025, na qual solicita acesso aos autos do TC 000.225/2024-0 (peça 1). Nesta fase processual a análise da solicitação, nos termos do art. 65, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, é de minha competência, tendo em vista que sou relator do recurso.

2. O referido processo trata de representação, com pedido de cautelar, formulada por Alelo Instituição de Pagamento S.A. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Credenciamento 5/2023, sob a responsabilidade do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional (Sescoop/UN), cujo objeto é o credenciamento para possível contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação em âmbito nacional.

3. Acompanhando o posicionamento da unidade instrutora (peça 3), com fundamento no art. 4º, § 1º, da Resolução TCU 249/2012, defiro a solicitação, à exceção das peças classificadas como sigilosas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para o cumprimento das medidas indicadas, observando-se o disposto no item “c” da manifestação da unidade à peça 3.

Brasília, 4 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 015.534/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Araguaã - TO

Responsáveis: W. L. C. Martins, Noraldino Mateus Fonseca, Alan Brasil Alves de Sousa

Interessados: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada inicialmente pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Noraldino Mateus Fonseca, ex-prefeito, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 1381/2008 (peça 7), firmado entre o mencionado ministério e o Município de Araguaã/TO.

2. Em sua derradeira análise, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial propôs em pareceres uniformes considerar revéis os responsáveis Noraldino Mateus Fonseca e a empresa W. L. C. Martins, julgar irregulares suas contas e aplicar-lhes débito e multa (peças 228-230).

3. O Ministério Público de Contas (MPTCU), representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima propôs, em face da revelia do Sr. Noraldino Mateus Fonseca, citá-lo no mesmo endereço, por ele informado, no recurso de reconsideração à peça 150. Alternativamente, caso a proposta não seja referendada, o *Parquet* de Contas propôs acompanhar a unidade instrutora (peça 231).

4. Acompanho a proposta do MPTCU pelas razões a seguir.

5. O Acórdão 13.945/2020-2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes) declarou revéis os responsáveis, julgou irregulares suas contas e aplicou-lhes débito e multa. Por meio do Acórdão 9.390/2023- 2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), o Colegiado acolheu a preliminar suscitada pelo Sr. Noraldino Mateus Fonseca, para declarar nula a decisão anterior, em função da ausência de citação válida do responsável, restituindo os autos ao relator a *quo*, para as providências cabíveis.

6. Ante a citação do Sr. Noraldino Fonseca nessa etapa processual, no mesmo endereço da citação da condenação que foi anulada, em razão de vício no procedimento citatório, só resta repetir a citação, nos termos da proposta do MPTCU, no endereço informado por este responsável nas peças 149 e 150, de modo a evitar nova nulidade da condenação em razão do mesmo motivo.

7. Dessa forma, restituo os autos para a unidade instrutora para que envie a citação do ex-prefeito para o endereço por ele próprio informado no âmbito do recurso de reconsideração constante da peça 150 e da procuração colacionada à peça 149 e, na sequência, analise suas eventuais alegações de defesa, formule sua proposta de mérito e envie os autos ao MPTCU para elaborar o seu parecer final.

Brasília, 4 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 024.100/2024-2

Natureza: Representação

Unidade: Advocacia-geral da União e Conselho Curador dos Honorários Advocatícios

DESPACHO

Este processo trata de representação do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), subscrita pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, sobre possíveis irregularidades no pagamento de “auxílio saúde complementar” pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA).

2. Na última manifestação, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs, em essência:

a) considerar o pedido de adoção de medida cautelar formulado pelo representante prejudicado, por se encontrarem presentes no feito os elementos necessários para a decisão de mérito;

b) considerar, no mérito, a representação procedente;

c) determinar ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios e a Advocacia-Geral da União que se abstenham de pagar qualquer parcela indenizatória utilizando os honorários de sucumbência destinados aos advogados públicos, a exemplo do “auxílio saúde complementar”, ou, caso aplicável, interrompam os pagamentos dessa vantagem, observando-se a Súmula-TCU 249 quanto às quantias recebidas de boa-fé;

d) indeferir o pedido do representante em relação ao envio de cópia do processo ao Supremo Tribunal Federal;

e) comunicar o representante e as entidades representadas sobre a decisão a ser proferida; e

f) arquivar o feito.

3. Considerando a origem dessa representação, a complexidade da matéria em discussão e o fato de a proposta da unidade especializada abranger entendimento abrangente, relacionado ao pagamento de “qualquer parcela indenizatória” com os recursos oriundos dos honorários de sucumbência, determino o envio dos autos ao MPTCU, solicitando o seu pronunciamento sobre o mérito do processo, com a urgência que o caso requer, ante a pendência de apreciação do pedido de adoção de medida cautelar.

Brasília, 4 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0244/2025-TCU/SEPROC, DE 3 DE ABRIL DE 2025**

TC 032.240/2018-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CONVENTION & VISITORS BUREAUX, CNPJ: 03.487.391/0001-09, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 25/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 23/1/2024, proferido no processo TC 032.240/2018-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 3343/2023-TCU-Segunda Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 9/5/2023, e, no mérito, rejeitou-o.

Notifico também do Acórdão 2826/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 31/5/2022, por meio do qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apreciadas e condenou-a ao pagamento de débito e/ou multa.

Dessa forma, fica a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CONVENTION & VISITORS BUREAUX, notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1/4/2025: R\$ 837.144,80; em solidariedade com os responsáveis: Claubert Pereira de Oliveira CPF - 781.259.366-53, e o espólio de João Luiz dos Santos Moreira - CPF - 077.061.890-15, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 45.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 66 de 07/04/2025, Seção 3, p. 189)

EDITAL 0245/2025-TCU/SEPROC, DE 3 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 021.954/2021-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a DISBRAL - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ: 02.956.500/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 1/4/2025: R\$ 1.889.345,59; em solidariedade com os responsáveis: Francisco Dias Nascimento Filho - CPF 890.668.987-04, Leandro de Oliveira Souza - CPF 048.888.574-40, e Ulisses Porteiro - CPF 769.506.627-34.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): superfaturamento decorrente de sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios com recursos federais. Normas infringidas: arts. 37, caput, 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea "f", 26, parágrafo único, inciso III, 87 e 88 da Lei 8.666/1993; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 1/4/2025: R\$ 2.103.097,23; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 66 de 07/04/2025, Seção 3, p. 188)

EDITAL 0246/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 024.176/2024-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA MARILHA ASSIS LUNA, CPF: 049.740.224-66, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Agência Nacional do Cinema valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 1/4/2025: R\$ 178.154,93; em solidariedade com a responsável: Mar Ilha Produções e Finalizações Ltda, CNPJ 15.472.728/0001-93.

O débito decorre da Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Investimento DG - 1430, em virtude da não apresentação de elementos imprescindíveis à análise da prestação de contas (cópias digitalizadas da totalidade da documentação comprobatória das despesas executadas no projeto), reiteradamente solicitados pela Ancine. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; itens "d" e "j" da Cláusula Quinta do Contrato BRDE nº DG-1430 e Capítulo II da Instrução Normativa ANCINE nº 159/2022.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 1/4/2025: R\$ 191.104,57; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 66 de 07/04/2025, Seção 3, p. 189)

EDITAL 0251/2025-TCU/SEPROC, DE 2 DE ABRIL DE 2025

TC 023.508/2017-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a empresa

L.C. INSPECOES TECNICAS LTDA, CNPJ: 86.912.565/0001-60, na pessoa de seu representante legal,

do Acórdão 2435/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 13/11/2024, proferido no processo TC 023.508/2017-5, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica a empresa L.C. INSPECOES TECNICAS LTDA, CNPJ: 86.912.565/0001-60, na pessoa de seu representante legal, notificada a recolher aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 2/4/2025: R\$ 4.697.434,14; em solidariedade com os responsáveis Antônio Coelho Neto - CPF: 023.151.223-68 e João Luís do Vale Batista - CPF: 588.999.797-15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 142.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 66 de 07/04/2025, Seção 3, p. 188)

EDITAL 0253/2025-TCU/SEPROC, DE 3 DE ABRIL DE 2025

TC 011.872/2012-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO **ANTÔNIO RIBEIRO PINTO, CPF: 388.278.244-72**, do Acórdão 1162/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 12/6/2024, proferido no processo TC 011.872/2012-8, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento. Notifico ainda do Acórdão 1738/2024-TCU-Plenário, de mesma relatoria, prolatado na sessão de 28/8/2024, que reviu, de ofício, a primeira decisão.

Dessa forma, fica Antônio Ribeiro Pinto, CPF: 388.278.244-72 notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/4/2025: R\$ 445.861,17; em solidariedade com os responsáveis Miguel Ângelo Pinto Martins - CPF: 478.715.123-15, Expedito Ferreira da Costa - CPF: 056.091.513-68, André Luiz de Sousa e Silva - CPF: 886.040.124-00, Cubo Construções e Serviços Ltda - ME - CNPJ: 69.375.202/0001-14, Cleber Pedrosa Nunes - CPF: 381.046.523-20, Cesário Feitosa de Sousa - CPF: 740.234.203-44, Álvaro Marques de Oliveira Rodrigues - CPF: 674.807.483-53, José Neto de Castro - CPF: 336.719.742-49, Marcia Maria Eduardo dos Anjos - CPF: 566.836.343-00, Francisca Laedina Alves Gomes Maia - CPF: 810.272.223-15, Lidiane Barbosa da Silva - CPF: 670.782.143-15, Antônio Cesar Coe Pinto - CPF: 092.602.423-04, Inovar Construções e Serviços Ltda - ME - CNPJ: 07.984.256/0001-20, J & A Construções Ltda - CNPJ: 06.272.205/0001-02, Cleudo Pedrosa Nunes - CPF: 228.718.453-87, José Roberto Moraes de Oliveira - CPF: 032.376.863-60, George Ferreira dos Santos - CPF: 771.236.543-15 e Arthemisio Asevedo Junior - CPF: 662.099.273-00 . O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 12.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 66 de 07/04/2025, Seção 3, p. 189)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 9, DE 1º DE ABRIL DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (participação de forma telepresencial); e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 8, referente à sessão realizada em 25 de março de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-004.869/2016-8 e TC-029.056/2024-1, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-019.451/2020-2, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-004.496/2025-6, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1907 a 1961.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-040.813/2020-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Gilmar Moura de Souza não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Altino Vieira de Rezende Filho. Acórdão nº 1852.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1852 a 1906, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 1852/2025 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo TC 040.813/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - FNS (CNPJ 00.530.493/0001-71) e Fundo Municipal de Saúde de Campinápolis/MT (CNPJ 14.492.863/0001-38).
 - 3.2. Responsáveis: Altino Vieira de Rezende Filho (CPF 106.817.953-87), Vandeir Luiz Ribeiro (CPF 344.499.651-91) e Município de Campinápolis/MT (CNPJ 00.965.152/0001-29).
4. Entidade: Município de Campinápolis/MT (CNPJ 00.965.152/0001-29).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gilmar Moura de Souza (5.681/OAB-MT), representando Altino Vieira de Rezende Filho (procuração à peça 50).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, originalmente em desfavor do município de Campinápolis/MT, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos federais repassados pela União àquela edilidade por meio do aludido Fundo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Campinápolis/MT e, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Campinápolis/MT efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir indicadas, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Campinápolis/MT, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2010	13.727,73
1/2/2010	13.916,19
1/3/2010	13.771,48
1/4/2010	14.655,68
1/5/2010	14.309,69
1/6/2010	13.877,65
1/7/2010	13.648,85
1/8/2010	13.745,50
1/9/2010	13.713,74
1/10/2010	14.154,78
1/11/2010	14.646,35
1/12/2010	14.083,57
1/1/2011	13.004,35
1/2/2011	15.653,21
1/3/2011	13.601,43
1/4/2011	13.043,14
1/5/2011	13.065,69
1/6/2011	13.042,69
1/7/2011	12.879,69
1/8/2011	14.095,29
1/9/2011	11.775,49
1/10/2011	14.919,49
1/11/2011	14.483,49
1/12/2011	16.425,45

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo município de Campinópolis/MT, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Município de Campinópolis/MT.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1852-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1853/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.639/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Hélio José Santos (139.802.034-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (9385/OAB-AL), representando Hélio José Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.645/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1853-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1854/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.350/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Creusa Dantas Fortunato (610.859.101-30).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (34163/OAB-DF), entre outros, representando Creusa Dantas Fortunato.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de pensão civil, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 7.844/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para proceder as seguintes modificações no Acórdão 7.844/2023-TCU-2ª Câmara:

9.1.1. excluir o seguinte considerando:

“Considerando que o recebimento da vantagem ‘opção’, além de não poder ser paga concomitantemente com os ‘quintos/décimos’, proporcionou acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que está em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998.”;

9.1.2. conferir a seguinte redação ao subitem 1.7.1.1:

“1.7.1.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, convoque a interessada para optar entre a percepção da vantagem "opção" ou “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.”;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1854-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1855/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.092/2017-0.

1.1. Apensos: 033.527/2019-9; 033.528/2019-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de contas especial).

3. Embargante: Maria Ribeiro da Silva (336.592.301-20).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Palestina do Pará-PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Marcones José Santos da Silva (OAB/PA 11.763 e OAB/DF 77.141), entre outros, representando Maria Ribeiro da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 1.909/2024-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1855-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1856/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.732/2024-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Azeny Amorim (147.329.394-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Azeny Amorim.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Azeny Amorim;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.
10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1856-09/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1857/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.631/2024-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Rosângela Aparecida Fuga Antunes Cardoso (019.846.848-25).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 6.060/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir, dentre as ocorrências motivadoras da ilegalidade do ato, a prescrição do direito de requerer a averbação de tempo ficto de trabalho em condições insalubres;
- 9.2. esclarecer o órgão de origem sobre a possibilidade de um novo ato de alteração da aposentadoria de Rosângela Aparecida Fuga Antunes Cardoso prosperar, na hipótese de comprovação, por laudo técnico, do tempo de atividade insalubre da interessada, conforme estabelecem as Orientações Normativas MPOG 3/2007 e 7/2007;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1857-09/25-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1858/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.208/2009-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE (05.884.635/0001-12).
4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Representação Legal: Representação legal: Rodrigo Muniz Santos (OAB/PR 22.918); Fernando Muniz Santos (OAB/PR 22.384); Atila Sauner Posse, entre outros (peça 8, p. 36, 47); com substalecimento para Claudio Bonato Fruet (OAB/PR 6.624) (peça 8, p. 50); com substalecimento para Carlos Eduardo Caputo Bastos (OAB/DF 2.462); Ricardo Mesquita Queiroz Abeci (OAB/DF 12.709), entre outros (peça 8, p. 51 e 52); com substalecimento para Janaína Maria Bettas (OAB/PR 22.384), Amália Pasetto Baki (OAB/PR 65.887), entre outros, (peça 171); Alexandre Müller Buarque Viveiros (OAB/DF 24.080), com substalecimento para Débora Noleto Soares (OAB/DF 105/88) (peça 91), representando o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE contra o Acórdão 2.352/2024-TCU-2ª Câmara, por intermédio do qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenou-a ao ressarcimento de dano ao erário e ao pagamento de multa legal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante e à Universidade Federal do Paraná.
10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1858-09/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1859/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.359/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Lucia de Almeida Pinheiro (009.531.677-98); Marcia de Almeida Pinheiro (773.813.357-00).
 - 3.2. Recorrentes: Marcia de Almeida Pinheiro (773.813.357-00); Lucia de Almeida Pinheiro (009.531.677-98).
4. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rejane Ribeiro Redon (249007/OAB-RJ) e Ana Clara Ribeiro Accioly Redon (246062/OAB-RJ), representando Marcia de Almeida Pinheiro; Rejane Ribeiro Redon (249007/OAB-RJ) e Ana Clara Ribeiro Accioly Redon (246062/OAB-RJ), representando Lucia de Almeida Pinheiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de pensão militar, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.001/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame interposto por Lucia de Almeida Pinheiro e Marcia de Almeida Pinheiro para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1859-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1860/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.506/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Ana Cristina Borges da Silva (885.862.780-68); Ana Lucia Anchieta Borges Coutinho (026.530.947-62); e Solange Anchieta Borges (043.976.597-88).

4. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de pensão militar concedida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal, concedendo-lhe registro, o ato de concessão de pensão militar instituída por Ivan Amarante Borges, em benefício de Ana Cristina Borges da Silva, Ana Lucia Anchieta Borges Coutinho e Solange Anchieta Borges, ressaltando quanto à falha identificada no valor dos proventos, que foram regularizados, conforme demonstram as fichas financeiras das beneficiárias;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1860-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1861/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.719/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Ronaldo Pollis (192.078.167-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Ronaldo Pollis;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção dos valores impugnados, referentes à rubrica Dif. Venc. Decisão TCU 068/98 e ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.
10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1861-09/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1862/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.013/2022-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Indústria Yvel Ltda. (08.811.812/0001-29); Jarbas Correia Bezerra (036.643.354-73).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Livramento-PB.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Saulo Medeiros da Costa Silva (13657/OAB-PB), representando a Indústria Yvel Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 1474/2007, que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água em diversas localidades na zona rural do aludido ente federado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Indústria Yvel Ltda, excluindo-a desta relação processual;
- 9.2. considerar revel o Sr. Jarbas Correia Bezerra, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Jarbas Correia Bezerra, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e
- 9.4. comunicar esta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1862-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1863/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.825/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto) ().

3.2. Responsáveis: Carlos André de Brito Coelho (751.561.485-49); Mauricio Lopes dos Santos (001.506.975-38).

3.3. Recorrente: Mauricio Lopes dos Santos (001.506.975-38).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Santa Cruz da Vitória - BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Michel Soares Reis (14620/OAB-BA) e Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto (35692/OAB-BA), representando Carlos André de Brito Coelho; Wanderley Rodrigues Porto Filho (15837/OAB-BA), representando Mauricio Lopes dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.140/2024 - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 285 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1863-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1864/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.298/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Amário dos Santos Santana (224.283.215-87); Município de Santa Maria da Vitória - BA (13.912.506/0001-19); Prudente José de Moraes (475.898.256-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Káren Silva Almeida (45903/OAB-BA), representando Amário dos Santos Santana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 6.0014/00, registro Siafi 561857, que tinha por objeto a implantação do sistema de esgotamento sanitário no aludido ente federado, englobando a construção de rede coletora, estações elevatórias, linhas de recalque, estação de tratamento e ligações domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Prudente José de Moraes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Prudente José de Moraes e Amário dos Santos Santana, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º, 209, incisos II e III, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. responsável individual: Prudente José de Moraes:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
19/2/2008	30.921,30
12/2/2008	70.000,00
12/2/2008	70.000,00
1º/2/2008	6.897,21
1º/2/2008	3.135,09
16/1/2008	852,64
15/1/2008	1.875,81
13/11/2007	714.221,23

9.2.2. responsável individual: Amário dos Santos Santana:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
13/7/2010	2.732,58
13/7/2010	1.043,76
9/7/2010	176.099,56
9/7/2010	2.296,28
21/6/2010	9.471,18
21/6/2010	4.305,08
21/6/2010	3.279,14
18/6/2010	201.553,70

9.3. aplicar aos responsáveis Prudente José de Moraes e Amário dos Santos Santana a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, respectivamente, nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1864-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1865/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.903/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Laudicea Vicente das Chagas Silva (372.444.344-72).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1865-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1866/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.086/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Felix de Lima (114.204.641-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de José Felix de Lima (114.204.641-91);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE ao inativo, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1866-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1867/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.508/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Walber Oliveira Marques (331.661.707-82).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em favor de Walber Oliveira Marques (331.661.707-82);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II,

da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE ao inativo, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1867-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1868/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.746/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Afonso Pereira de Menezes (296.893.094-04).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão inicial de aposentadoria de Afonso Pereira de Menezes (296.893.094-0), vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Afonso Pereira de Menezes (296.893.094-0), negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de promover a correção do cálculo dos proventos do aposentado;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.4. esclarecer ao Instituto Nacional do Seguro Social que novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1868-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1869/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.747/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Olivan Oliveira de Araujo Filho (360.103.674-68).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão inicial de aposentadoria de Olivan Oliveira de Araujo Filho (360.103.674-68), vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Olivan Oliveira de Araujo Filho (360.103.674-68), negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de promover a correção do cálculo dos proventos do aposentado;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.4. esclarecer ao Instituto Nacional do Seguro Social que novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1869-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1870/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.287/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: José Agnaldo Barreto dos Anjos (134.129.575-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o responsável Sr. José Agnaldo Barreto dos Anjos;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Agnaldo Barreto dos Anjos, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2016	2.000,00
2/2/2016	2.000,00
5/2/2016	900,00
2/3/2016	2.900,00
15/4/2016	2.900,00
6/5/2016	2.900,00
20/5/2016	72,13
20/5/2016	2.900,00
20/5/2016	10.000,00
24/5/2016	10.000,00
1/6/2016	70.000,00
10/6/2016	838,76
10/6/2016	838,76
10/6/2016	3.270,00
10/6/2016	809,60
10/6/2016	809,60
10/6/2016	809,60
10/6/2016	838,76
10/6/2016	809,60
10/6/2016	867,92
20/6/2016	971,93
20/6/2016	1.632,48
20/6/2016	1.632,48
20/6/2016	1.380,00
1/7/2016	838,76
1/7/2016	61.550,00
1/7/2016	1.380,00
1/7/2016	9.887,56
8/7/2016	1.251,17
8/7/2016	1.251,17

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/7/2016	1.556,00
8/7/2016	1.208,00
8/7/2016	2.957,79
12/7/2016	2.957,79
20/7/2016	838,76
20/7/2016	9.250,00
20/7/2016	1.380,00
20/7/2016	9.806,62
1/8/2016	1.634,46
1/8/2016	2.411,99
1/8/2016	468,00
1/8/2016	649,00
2/8/2016	59.800,00
24/8/2016	2.411,99
1/9/2016	600,90
1/9/2016	604,60
1/9/2016	50.000,00
2/9/2016	838,76
2/9/2016	2.000,00
2/9/2016	2.649,60
2/9/2016	1.028,00
2/9/2016	499,10
2/9/2016	10.957,96
14/10/2016	19.250,00
19/10/2016	19.480,00
19/10/2016	838,76
19/10/2016	867,92
19/10/2016	1.632,48
19/10/2016	809,60
19/10/2016	809,60
19/10/2016	809,60
19/10/2016	838,76
19/10/2016	1.380,00
20/10/2016	1.000,00
20/10/2016	809,60
4/11/2016	1.249,60
4/11/2016	1.249,60
29/11/2016	838,76
29/11/2016	838,76

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/11/2016	809,60
29/11/2016	809,60
29/11/2016	809,60
29/11/2016	809,60
29/11/2016	809,60
29/11/2016	809,60
29/11/2016	838,76
29/11/2016	838,76
29/11/2016	1.632,48
29/11/2016	1.632,48
12/12/2016	2.913,42
12/12/2016	37,84
12/12/2016	23,73
12/12/2016	1.251,17
12/12/2016	36,67
12/12/2016	23,86
12/12/2016	41,36
12/12/2016	1.251,17
12/12/2016	23,74
12/12/2016	3.931,44
12/12/2016	30,50
12/12/2016	33,82
12/12/2016	29,27
12/12/2016	43,44
12/12/2016	23,00
12/12/2016	24,87
12/12/2016	809,60
12/12/2016	25,87
12/12/2016	2.680,96
12/12/2016	23,23
12/12/2016	1.249,60
12/12/2016	1.249,60
12/12/2016	1.249,60
12/12/2016	23,87
12/12/2016	486,00
12/12/2016	66,60
12/12/2016	83,78
12/12/2016	414,36
12/12/2016	1.751,22

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/12/2016	23,62
12/12/2016	406,05
12/12/2016	1.830,00
12/12/2016	1.570,72
12/12/2016	361,91
12/12/2016	492,66
12/12/2016	381,55
12/12/2016	419,88
12/12/2016	363,30
12/12/2016	1.000,00
12/12/2016	9.513,50
12/12/2016	809,60
12/12/2016	809,60
12/12/2016	1.838,76
12/12/2016	1.569,63
12/12/2016	1.570,72
12/12/2016	6.839,00
12/12/2016	35,13
12/12/2016	61,66
12/12/2016	61,66
12/12/2016	1.570,72
12/12/2016	6.747,50
12/12/2016	6.747,50
12/12/2016	809,60
12/12/2016	7.649,00
12/12/2016	1.838,76
12/12/2016	1.838,76
12/12/2016	5.562,00
12/12/2016	1.838,76
12/12/2016	809,60
12/12/2016	2.590,72
12/12/2016	45,90
12/12/2016	1.000,00
12/12/2016	2.509,72
12/12/2016	4.478,36
12/12/2016	50,18
12/12/2016	1.365,00
12/12/2016	74,10
12/12/2016	1.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/12/2016	66,44
13/12/2016	7.649,10
13/12/2016	57,04
13/12/2016	1.380,00
13/12/2016	809,60
13/12/2016	971,52
13/12/2016	1.249,60
13/12/2016	809,60
14/12/2016	5.000,00
14/12/2016	1.570,72
14/12/2016	1.570,72
16/12/2016	4.019,94
19/12/2016	5.377,90
19/12/2016	4.635,60
19/12/2016	3.632,66
21/12/2016	2.000,00
28/12/2016	1.200,00
28/12/2016	1.100,00
28/12/2016	6.695,97
29/12/2016	838,60
29/12/2016	1.251,00
29/12/2016	1.251,00
29/12/2016	1.251,00
29/12/2016	838,76
29/12/2016	1.380,00
29/12/2016	1.375,35
29/12/2016	9.223,04
13/1/2016	11.000,00
1/2/2016	9.561,88
2/2/2016	751,22
2/3/2016	650,00
2/3/2016	2.000,00
10/5/2016	838,76
10/5/2016	9.887,56
11/5/2016	1.251,17
13/5/2016	1.722,00
13/5/2016	1.975,37
13/5/2016	295,00
13/5/2016	36,51

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/6/2016	15.000,00
10/6/2016	5.500,00
10/6/2016	1.380,00
20/6/2016	1.380,00
20/6/2016	1.380,00
1/7/2016	1.380,00
1/7/2016	14.970,00
1/7/2016	1.380,00
8/7/2016	899,28
8/7/2016	2.927,25
8/7/2016	2.816,25
12/7/2016	2.927,25
12/7/2016	2.816,25
20/7/2016	1.380,00
20/7/2016	3.720,00
20/7/2016	1.380,00
2/8/2016	12.000,00
23/8/2016	1.000,00
24/8/2016	899,28
24/8/2016	3.000,00
24/8/2016	2.400,00
24/8/2016	1.000,00
1/9/2016	603,90
2/9/2016	1.380,00
2/9/2016	16.000,00
2/9/2016	3.179,00
2/9/2016	2.760,00
19/10/2016	1.380,00
19/10/2016	1.380,00
19/10/2016	1.380,00
19/10/2016	1.380,00
29/11/2016	1.380,00
29/11/2016	1.380,00
29/11/2016	1.380,00
29/11/2016	1.380,00
12/12/2016	2.898,69
12/12/2016	3.650,40
13/12/2016	4.002,00
13/12/2016	1.380,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/12/2016	1.380,00
16/12/2016	3.553,30
19/12/2016	3.651,24
19/12/2016	4.071,00
28/12/2016	5.021,00
29/12/2016	1.934,04
29/12/2016	2.999,20
30/12/2016	2.999,20
7/1/2016	11.800,00
7/1/2016	5.075,00
8/1/2016	1.815,00
27/1/2016	1.900,00
1/2/2016	1.365,00
2/2/2016	1.815,00
2/2/2016	18.000,00
5/2/2016	800,00
2/3/2016	900,00
2/3/2016	2.000,00
2/3/2016	15.900,00
2/3/2016	1.365,00
11/3/2016	1.830,00
30/3/2016	2.000,00
1/4/2016	1.830,00
1/4/2016	12.100,00
6/5/2016	12.000,00
10/5/2016	1.380,00
13/5/2016	2.283,63
13/5/2016	552,00
13/5/2016	2.073,25
20/5/2016	1.258,83
20/5/2016	5.710,00
1/2/2016	1.365,00
1/2/2016	25.000,00
1/2/2016	3.481,22
2/2/2016	1.365,00
2/2/2016	813,28
2/2/2016	1.000,00
3/2/2016	2.000,00
1/3/2016	813,28

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2016	650,00
2/3/2016	900,00
2/3/2016	25.000,00
2/3/2016	2.730,00
4/3/2016	700,00
30/3/2016	813,28
30/3/2016	813,28
1/4/2016	1.380,00
1/4/2016	19.800,00
1/4/2016	2.760,00
6/5/2016	20.000,00
10/5/2016	1.380,00
10/5/2016	2.760,00
11/5/2016	899,28
11/5/2016	899,28
13/5/2016	1.775,00
13/5/2016	1.712,84
13/5/2016	1.731,10
20/5/2016	2,55
5/1/2016	32.000,00
5/1/2016	10.000,00
7/1/2016	28.700,00
1/2/2016	70.000,00
2/3/2016	70.000,00
1/4/2016	70.700,00
2/5/2016	50.000,00
6/5/2016	20.000,00
20/5/2016	762,25
20/5/2016	70.000,00
20/5/2016	2,48

9.3. aplicar ao Sr. José Agnaldo Barreto dos Anjos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da respectiva dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

- 9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado da Bahia, para as providências que entender cabíveis.
10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1870-09/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1871/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.295/2022-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Aloysio Navarro de Aquino (CPF 283.823.076-04); Infrater Engenharia Ltda. (CNPJ 02.498.870/0001-68); Miriam Facchini Barbosa (CPF 926.964.906-78).
 - 3.2. Recorrente: Aloysio Navarro de Aquino (283.823.076-04).
4. Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Bruno Henrique Silva Pontes (188.417/OAB-MG), Helio Soares de Paiva Junior (80.399/OAB-MG) e outros, representando Aloysio Navarro de Aquino.
9. Acórdão:

VISTOS, Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Aloysio Navarro de Aquino, contra o Acórdão 194/2024-TCU-Segunda Câmara, que apreciou Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor da Sra. Miriam Facchini Barbosa, dos Srs. José Braz e Aloysio Navarro de Aquino e da empresa Infrater Engenharia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Termo de compromisso 080/2012, de registro Siafi 672337, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e Município de Muriaé/MG, que tinha como objeto o instrumento descrito como “recuperação de erosão com execução de contenção e reconstrução de pontes”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Aloysio Navarro de Aquino para, no mérito, rejeitá-los.
- 9.2. dar conhecimento da presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1871-09/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1872/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.424/2022-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Cláudio da Silva Neves (091.485.155-15).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia; Município de Itaparica - BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcus Vinícius Leal Gonçalves (26.271/OAB-BA), representando Cláudio da Silva Neves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Cláudio da Silva Neves contra o Acórdão 72/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992, nos arts. 283 e 285 do Regimento Interno e no art. 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Cláudio da Silva Neves;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva;

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República do Estado da Bahia;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1872-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1873/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.421/2016-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Rubens Germano Costa (203.428.104-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo; Município de Picuí/PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (17.148/OAB-PB) e José Alberto Rodrigues Teixeira (16.163/OAB-DF), representando Rubens Germano Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Rubens Germano Costa contra o Acórdão 1.449/2024-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Rubens Germano Costa para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1873-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1874/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.437/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
 - 3.2. Responsáveis: Conectewin Comercio e Equipamentos de Informática e Telecomunicações Ltda (09.175.028/0001-34); Evandro Perazzo Valadares (040.979.804-59).
 - 3.3. Recorrente: Evandro Perazzo Valadares (040.979.804-59).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Egito/PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto (26.082/OAB-PE), Márcio José Alves de Souza (5.786/OAB-PE) e outros, representando Evandro Perazzo Valadares.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Evandro Perazzo Valadares, Ex-prefeito de São José do Egito/PE, contra o Acórdão 12.572/2020-TCU-2ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 do Regimento Interno, em:

 - 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1874-09/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1875/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.165/2019-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Cultura (CNPJ 37.930.861/0001-89).
 - 3.2. Responsáveis: Ana Nery Silva Alves de Castro (falecida - CPF 007.714.928-98) e Nery Cultural Produção Artística Ltda. (CNPJ 01.643.554/0001-70).
 - 3.3. Recorrentes: Daniel Alves de Castro Nascimento (CPF 320.524.088-00), Flávio Alves de Castro Nascimento (CPF 355.154.758-01) e Paulo Alves de Castro Nascimento (CPF 339.792.308-56), na condição de sucessores da responsável falecida Ana Nery Silva Alves de Castro (CPF 007.714.928-98); e Nery Cultural Produção Artística Ltda. (CNPJ 01.643.554/0001-70).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura (CNPJ 03.221.907/0001-79).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Arthur Nunes Brok (333.605/OAB-SP), Gabrielle de Peto Laurito (427.150/OAB-SP), Ian Barbosa Santos (140.476/OAB-RJ), Janice Infanti Ribeiro Espallargas (97.385/OAB-SP), Osmar de Oliveira Sampaio Júnior (204.651/OAB-SP), Ricardo Marim (222.052/OAB-SP), Rodrigo Gonzalez (158.817/OAB-SP) e Anie Leticia Andrade Soares (231.720-E/OAB-SP),

representando Daniel Alves de Castro Nascimento (procuração à peça 41), Flávio Alves de Castro Nascimento (procuração à peça 42), a empresa Nery Cultural Produção Artística Ltda., (procuração à peça 43) e Paulo Alves de Castro Nascimento (procuração à peça 44).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recursos de Reconsideração interpostos pela empresa Nery Cultural Produção Artística Ltda. e pelos Srs. Flávio Alves de Castro Nascimento, Paulo Alves de Castro Nascimento e Daniel Alves de Castro Nascimento contra o Acórdão 3.044/2022-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as presentes contas e imputar débito solidário aos ora recorrentes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela empresa Nery Cultural Produção Artística Ltda. e pelos Srs. Flávio Alves de Castro Nascimento, Paulo Alves de Castro Nascimento e Daniel Alves de Castro Nascimento contra o Acórdão 3.044/2022-TCU-2ª Câmara, negando-lhes, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes, ao Ministério da Cultura, ao Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Cultura e ao Procurador(a)-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, fazendo remissão, no caso destes três últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 31578/2022-TCU/Seprac, 31579/2022-TCU/Seprac e 31580/2022-TCU/Seprac, todos expedidos em 28/6/2022 (peças 70, 71 e 72).

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1875-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1876/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.803/2017-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Eudy do Nascimento Santos (624.945.702-04); Maria de Fatima da Silva Morais (582.881.632-20).

3.3. Recorrentes: Eudy do Nascimento Santos (624.945.702-04); Maria de Fatima da Silva Morais (582.881.632-20).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saude de Cutias do Araguari.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Manoel Felizardo Pereira Cardoso (178/OAB-AP), representando Maria de Fatima da Silva Morais; Manoel Felizardo Pereira Cardoso (178/OAB-AP), representando Eudy do Nascimento Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração (peças 106 e 117) interpostos por Eudy do Nascimento Santos, na condição de Secretária Municipal de Administração e Finanças do município de Cutias de Araguari/AP, e Maria de Fátima da Silva Morais, na condição de Secretária Municipal de Saúde do município de Cutias de Araguari/AP; contra o Acórdão 18.999/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, o qual, em suma, julgou irregulares

as contas dos recorrentes, condenando-os em débito histórico de R\$ 6.427,53 e R\$ 51.206,39, e aplicando-lhes multa de R\$ 3.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 212 e 281 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para:

9.1.1. reduzir o débito imputado à Eudy do Nascimento Santos, conforme composição de débito remanescente abaixo:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
10/06/2013	1.638,00
06/08/2013	715,88
01/10/2013	3.600,00

9.1.2. reduzir o débito imputado à Maria de Fátima da Silva Morais, conforme composição de débito remanescente abaixo:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
06/02/2013	26.529,16
13/03/2013	2.000,00
30/04/2013	18.185,47
26/06/2013	2.000,00
23/07/2013	500,00

9.1.3. reduzir a multa aplicada à Maria de Fátima da Silva Morais, por meio dos itens 9.3 do Acórdão 18.999/2021-TCU-2ª Câmara, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.1.4. reduzir a multa aplicada à Eudy do Nascimento Santos, por meio dos itens 9.4 do Acórdão 18.999/2021-TCU-2ª Câmara, para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

9.2. dar ciência da presente deliberação às recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República do Estado do Amapá e aos demais interessados.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1876-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1877/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.974/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica (00.394.429/0076-28).

3.2. Responsável: Raimunda Goes Gonsalves (068.420.717-63).

4. Órgão/Entidade: Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, em desfavor de Raimunda Goes Gonsalves, em razão de

recebimento de três pensões militares, não acumuláveis, obtidas de forma irregular, eis que a pensionista assumiu duas identidades distintas, omitiu informações e apresentou declarações falsas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Raimunda Goes Gonsalves;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da responsável Raimunda Goes Gonsalves, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/10/2004	2.600,64	1/2/2020	7.775,10
1/11/2004	26.968,72	1/3/2020	7.775,10
1/12/2004	5.046,48	1/4/2020	8.132,50
1/1/2005	2.523,24	1/5/2020	7.775,10
1/2/2005	2.565,51	1/6/2020	7.775,10
1/3/2005	2.523,24	1/7/2020	11.662,65
1/4/2005	2.523,24	1/8/2020	7.775,10
1/5/2005	2.523,24	1/9/2020	7.775,10
1/6/2005	2.523,24	1/10/2020	7.775,10
1/7/2005	3.784,86	1/11/2020	7.775,10
1/8/2005	2.523,24	1/12/2020	11.662,15
1/9/2005	2.523,24	1/1/2021	7.775,10
1/10/2005	2.523,24	1/2/2021	7.775,10
1/11/2005	2.828,48	1/3/2021	7.775,10
1/12/2005	4.453,27	1/4/2021	7.775,10
1/1/2006	2.850,87	1/5/2007	5.859,90
1/2/2006	2.850,87	1/6/2007	5.859,90
1/3/2006	2.850,87	1/7/2007	8.789,85
1/4/2006	2.888,10	1/8/2007	5.859,90
1/5/2006	2.850,87	1/9/2007	5.859,90
1/6/2006	2.850,87	1/10/2007	5.859,90
1/7/2006	4.276,30	1/11/2007	5.859,90
1/8/2006	2.850,87	1/12/2007	31.871,35
1/9/2006	3.134,49	1/1/2008	5.859,90
1/10/2006	3.134,49	1/2/2008	5.859,90
1/11/2006	3.133,00	1/3/2008	5.859,90
1/12/2006	4.843,55	1/4/2008	5.859,90
1/1/2007	3.134,49	1/5/2008	5.859,90
1/2/2007	3.134,49	1/6/2008	6.456,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/3/2007	3.134,49	1/7/2008	11.392,82
1/4/2007	3.134,49	1/8/2008	6.752,40
1/5/2007	3.134,49	1/9/2008	6.752,40
1/6/2007	3.134,49	1/10/2008	6.752,40
1/7/2007	4.701,73	1/11/2008	7.063,50
1/8/2007	3.134,49	1/12/2008	10.898,70
1/9/2007	3.134,49	1/1/2009	7.063,50
1/10/2007	3.134,49	1/2/2009	7.063,50
1/11/2007	3.134,49	1/3/2009	7.063,50
1/12/2007	4.701,74	1/4/2009	7.063,50
1/1/2008	3.134,49	1/5/2009	7.063,50
1/2/2008	3.134,49	1/6/2009	7.063,50
1/3/2008	3.134,49	1/7/2009	10.595,25
1/4/2008	3.134,49	1/8/2009	7.792,80
1/5/2008	3.134,49	1/9/2009	7.792,80
1/6/2008	3.427,89	1/10/2009	7.792,80
1/7/2008	5.981,63	1/11/2009	7.792,80
1/8/2008	3.574,59	1/12/2009	12.053,85
1/9/2008	3.574,59	1/1/2010	7.792,80
1/10/2008	3.574,59	1/2/2010	7.792,80
1/11/2008	3.731,07	1/3/2010	7.792,80
1/12/2008	5.748,20	1/4/2010	7.792,80
1/1/2009	3.731,07	1/5/2010	7.792,80
1/2/2009	3.731,07	1/6/2010	7.792,80
1/3/2009	3.731,07	1/7/2010	11.689,20
1/4/2009	3.731,07	1/8/2010	8.598,60
1/5/2009	3.731,07	1/9/2010	8.598,60
1/6/2009	3.731,07	1/10/2010	8.598,60
1/7/2009	5.596,60	1/11/2010	8.598,60
1/8/2009	4.088,04	1/12/2010	13.300,80
1/9/2009	4.088,04	1/1/2011	8.598,60
1/10/2009	4.088,04	1/2/2011	8.598,60
1/11/2009	4.088,04	1/3/2011	8.598,60
1/12/2009	6.310,55	1/4/2011	8.598,60
1/1/2010	4.088,04	1/5/2011	8.629,77
1/2/2010	4.088,04	1/6/2011	8.598,60
1/3/2010	4.088,04	1/7/2011	12.897,90
1/4/2010	4.088,04	1/8/2011	8.598,60
1/5/2010	4.088,04	1/9/2011	8.598,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/6/2010	4.088,04	1/10/2011	8.598,60
1/7/2010	6.132,06	1/11/2011	8.598,60
1/8/2010	4.479,24	1/12/2011	12.897,90
1/9/2010	4.479,24	1/1/2012	8.661,15
1/10/2010	4.479,24	1/2/2012	8.598,60
1/11/2010	4.479,24	1/3/2012	8.598,60
1/12/2010	6.914,46	1/4/2012	8.598,60
1/1/2011	4.479,24	1/5/2012	8.598,60
1/2/2011	4.479,24	1/6/2012	8.598,60
1/3/2011	4.479,24	1/7/2012	12.897,90
1/4/2011	4.479,24	1/8/2012	8.598,60
1/5/2011	4.510,41	1/9/2012	8.598,60
1/6/2011	4.479,24	1/10/2012	8.598,60
1/7/2011	6.718,86	1/11/2012	8.598,60
1/8/2011	4.479,24	1/12/2012	12.897,90
1/9/2011	4.479,24	1/1/2013	8.598,60
1/10/2011	4.479,24	1/2/2013	8.598,60
1/11/2011	4.479,24	1/3/2013	8.598,60
1/12/2011	6.718,86	1/4/2013	9.384,00
1/1/2012	4.479,24	1/5/2013	9.384,00
1/2/2012	4.479,24	1/6/2013	9.384,00
1/3/2012	4.479,24	1/7/2013	14.076,00
1/4/2012	4.479,24	1/8/2013	9.384,00
1/5/2012	4.479,24	1/9/2013	9.384,00
1/6/2012	4.479,24	1/10/2013	9.384,00
1/7/2012	6.718,86	1/11/2013	9.384,00
1/8/2012	4.479,24	1/12/2013	14.076,00
1/9/2012	4.479,24	1/1/2014	9.384,00
1/10/2012	4.479,24	1/2/2014	9.384,00
1/11/2012	4.479,24	1/3/2014	9.384,00
1/12/2012	6.718,86	1/4/2014	10.245,90
1/1/2013	4.479,24	1/5/2014	10.245,90
1/2/2013	4.479,24	1/6/2014	10.245,90
1/3/2013	4.479,24	1/7/2014	15.368,85
1/4/2013	4.890,00	1/8/2014	10.245,90
1/5/2013	4.890,00	1/9/2014	10.245,90
1/6/2013	4.890,00	1/10/2014	10.245,90
1/7/2013	7.335,00	1/11/2014	10.245,90
1/8/2013	4.890,00	1/12/2014	15.368,85

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2013	4.890,00	1/1/2015	10.245,90
1/10/2013	4.890,00	1/2/2015	10.245,90
1/11/2013	4.890,00	1/3/2015	10.245,90
1/12/2013	7.335,00	1/4/2015	11.179,20
1/1/2014	4.890,00	1/5/2015	11.179,20
1/2/2014	4.890,00	1/6/2015	11.179,20
1/3/2014	4.890,00	1/7/2015	16.768,80
1/4/2014	5.334,99	1/8/2015	11.179,20
1/5/2014	5.334,99	1/9/2015	11.179,20
1/6/2014	5.334,99	1/10/2015	11.179,20
1/7/2014	8.002,48	1/11/2015	11.179,20
1/8/2014	5.334,99	1/12/2015	16.768,80
1/9/2014	5.334,99	1/1/2016	11.179,20
1/10/2014	5.334,99	1/2/2016	11.179,20
1/11/2014	5.334,99	1/3/2016	11.179,20
1/12/2014	8.002,49	1/4/2016	11.179,20
1/1/2015	5.334,99	1/5/2016	11.179,20
1/2/2015	5.334,99	1/6/2016	11.179,20
1/3/2015	5.334,99	1/7/2016	16.768,80
1/4/2015	5.823,99	1/8/2016	11.179,20
1/5/2015	5.823,99	1/9/2016	11.794,60
1/6/2015	5.823,99	1/10/2016	11.794,60
1/7/2015	8.735,98	1/11/2016	11.794,60
1/8/2015	5.823,99	1/12/2016	17.999,60
1/9/2015	5.823,99	1/1/2017	11.794,60
1/10/2015	5.823,99	1/2/2017	12.495,00
1/11/2015	5.823,99	1/3/2017	12.495,00
1/12/2015	8.735,99	1/4/2017	12.495,00
1/1/2016	5.823,99	1/5/2017	12.495,00
1/2/2016	5.823,99	1/6/2017	12.495,00
1/3/2016	5.823,99	1/7/2017	18.742,50
1/4/2016	5.823,99	1/8/2017	12.495,00
1/5/2016	5.823,99	1/9/2017	12.495,00
1/6/2016	5.823,99	1/10/2017	12.495,00
1/7/2016	8.735,98	1/11/2017	12.495,00
1/8/2016	5.823,99	1/12/2017	18.742,50
1/9/2016	6.145,10	1/1/2018	12.495,00
1/10/2016	6.145,10	1/2/2018	13.253,20
1/11/2016	6.145,10	1/3/2018	13.253,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/12/2016	9.378,21	1/4/2018	13.253,20
1/1/2017	6.145,10	1/5/2018	13.253,20
1/2/2017	6.617,80	1/6/2018	13.253,20
1/3/2017	6.617,80	1/7/2018	19.879,80
1/4/2017	6.617,80	1/8/2018	13.253,20
1/5/2017	6.617,80	1/9/2018	13.253,20
1/6/2017	6.617,80	1/10/2018	13.253,20
1/7/2017	9.926,70	1/11/2018	13.253,20
1/8/2017	6.617,80	1/1/2019	13.253,20
1/9/2017	6.617,80	1/2/2019	14.016,50
1/10/2017	6.617,80	1/3/2019	14.016,50
1/11/2017	6.617,80	1/4/2019	14.016,50
1/12/2017	9.926,70	1/5/2019	14.016,50
1/1/2018	6.617,80	1/6/2019	14.016,50
1/2/2018	7.245,35	1/7/2019	21.024,75
1/3/2018	7.245,35	1/8/2019	14.016,50
1/4/2018	7.245,35	1/9/2019	14.016,50
1/5/2018	7.245,35	1/10/2019	14.016,50
1/6/2018	7.245,35	1/11/2019	14.016,50
1/7/2018	10.868,02	1/12/2019	21.024,75
1/8/2018	7.245,35	1/12/2018	19.879,80
1/9/2018	7.245,35	1/1/2020	14.016,50
1/10/2018	7.245,35	1/2/2020	14.016,50
1/11/2018	7.245,35	1/3/2020	14.016,50
1/12/2018	10.868,03	1/4/2020	14.660,80
1/1/2019	7.245,35	1/5/2020	14.016,50
1/2/2019	7.775,10	1/6/2020	14.016,50
1/3/2019	7.775,10	1/7/2020	21.024,75
1/4/2019	7.775,10	1/8/2020	14.593,65
1/5/2019	7.775,10	1/9/2020	14.593,65
1/6/2019	7.775,10	1/10/2020	14.593,65
1/7/2019	11.662,65	1/11/2020	14.593,65
1/8/2019	7.775,10	1/12/2020	22.179,05
1/9/2019	7.775,10	1/1/2021	14.593,65
1/10/2019	7.775,10	1/2/2021	14.593,65
1/11/2019	7.775,10	1/3/2021	14.593,65
1/12/2019	11.662,65	1/4/2021	14.593,65
1/1/2020	7.775,10		

9.3. aplicar à responsável Raimunda Góes Gonsalves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 380.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1877-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1878/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.183/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).

3.2. Responsáveis: Amauri Lourenco da Silva (138.396.242-15); Haroldo Carvalho Lima (056.262.342-68); José Divino Pereira Lima (509.766.992-49); Mara Lucia Rocha Guerra (200.871.872-72); Marcelo Barauna Bento (382.869.552-34); Marcelo Jorge Dias Fernandes (446.376.082-87); Projecon Empreendimentos Ltda (23.120.190/0001-86); e Bispo Feitosa e Cia Ltda (19.346.572/0001-55).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João da Baliza - RR.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ilana Rhenia Leite Sampaio (970/OAB-RR), representando Marcelo Jorge Dias Fernandes; Caio Bruno Mendes Resplandes (1699/OAB-RR), representando Mara Lucia Rocha Guerra; Ilana Rhenia Leite Sampaio (970/OAB-RR), representando Projecon Empreendimentos Ltda; Ilana Rhenia Leite Sampaio (970/OAB-RR), representando Marcelo Barauna Bento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em razão da não comprovação da regular aplicação dos

recursos repassados pela União mediante o Convênio 813914/2014, firmado com o município de São João da Baliza/RR, tendo por objeto a recuperação de estradas vicinais na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Marcelo Jorge Dias Fernandes, José Divino Pereira Lima, Marcelo Baraúna Bento, e Bispo Feitosa e Cia Ltda, Projecon Empreendimentos Ltda, Amauri Lourenço da Silva, Haroldo Carvalho Lima e Mara Lúcia Rocha Guerra, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, as contas dos responsáveis Marcelo Jorge Dias Fernandes, José Divino Pereira Lima, Marcelo Baraúna Bento, Bispo Feitosa e Cia Ltda, Projecon Empreendimentos Ltda, Amauri Lourenço da Silva, Haroldo Carvalho Lima e Mara Lúcia Rocha Guerra, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável José Divino Pereira Lima em solidariedade com Amauri Lourenço da Silva, Haroldo Carvalho Lima, Mara Lúcia Rocha Guerra e Bispo Feitosa e Cia Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/11/2015	145.163,44

Débitos relacionados ao responsável Marcelo Baraúna Bento em solidariedade com Marcelo Jorge Dias Fernandes e Projecon Empreendimentos Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2018	103.595,84
6/4/2018	66.654,30
24/5/2018	73.978,26
29/5/2018	2.683,15
18/6/2018	52.361,91
3/7/2018	1.619,44

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores discriminados a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável:	Valor da multa:
José Divino Pereira Lima	R\$ 25.000,00
Amauri Lourenço da Silva	R\$ 25.000,00
Haroldo Carvalho Lima	R\$ 25.000,00
Mara Lúcia Rocha Guerra	R\$ 25.000,00
Bispo Feitosa e Cia Ltda	R\$ 25.000,00
Marcelo Jorge Dias Fernandes	R\$ 45.000,00
Marcelo Baraúna Bento	R\$ 45.000,00

Responsável:	Valor da multa:
Projecon Empreendimentos Ltda,	R\$ 45.000,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima, ao Incra, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1878-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1879/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.426/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antonio Jose Martins (047.224.468-06); Joao Batista Martins (329.267.743-20); Prefeitura Municipal de Bequimão - MA (41.611.716/0001-02).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (4980/OAB-MA), Welger Freire dos Santos (4534/OAB-MA) e outros, representando Antonio Jose Martins; Abdon Clementino de Marinho (4980/OAB-MA), Welger Freire dos Santos (4534/OAB-MA) e outros, representando Joao Batista Martins; Abdon Clementino de Marinho (4980/OAB-MA), Welger Freire dos Santos (4534/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Bequimão - MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 694172, firmado com o município de Bequimão/MA, tendo por objeto ações de conservação de estradas vicinais naquela municipalidade.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, incisos II e III, alínea “a”, 19, parágrafo único, 23, III, e 58 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas por Antonio Jose Martins e Município de Bequimão/MA;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Joao Batista Martins;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Antonio Jose Martins e do Município de Bequimão/MA, dando-lhes quitação;

9.4. julgar irregulares as contas de Joao Batista Martins, nos termos do art. 16, III, “a”; da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar ao responsável Joao Batista Martins multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. notificar os responsáveis e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) a respeito deste acórdão, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1879-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1880/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.432/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jose Nicarcio de Arago (985.830.265-72); Sergipe Veiculos Comerciais Ltda. (04.067.040/0001-01).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabiano Freire Feitosa (3173/OAB-SE), representando Jose Nicarcio de Arago.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor de José Nicarcio de Arago e de

Sergipe Veículos Comerciais Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 785147, firmado entre o Ministério e o município de Graccho Cardoso/SE, tendo por objeto a “aquisição de trator com implementos agrícolas, objetivando a estruturação e fortalecimento das cadeias e arranjos produtivos locais, utilizados no apoio aos pequenos agricultores familiares do município”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e arquivar o processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. notificar os responsáveis e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) a respeito deste acórdão, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1880-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1881/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.486/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Roberto de Oliveira (496.992.708-10); RWR Comunicações Ltda. (03.948.703/0001-34).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Ghiaroni Senna (123578/OAB-RJ), Felipe Dias Curvelo de Oliveira (124044/OAB-RJ) e outros, representando Roberto de Oliveira; Felipe Dias Curvelo de Oliveira (124044/OAB-RJ), Carolina Macedo Martins (387753/OAB-SP) e outros, representando RWR Comunicações Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor de RWR Comunicações Ltda. e de Roberto de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com base no mecanismo de isenção fiscal previsto no art. 39 da Medida Provisória 2.228-1/2001, para realização do projeto cultural intitulado “Chico Buarque” (Pronac 04-0220), que tinha por objeto a produção de uma série de três documentários musicais baseados na obra do artista.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis os responsáveis RWR Comunicações Ltda e Roberto de Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas dos responsáveis RWR Comunicações Ltda. e Roberto de Oliveira, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/3/2005	300,00	Débito
1/11/2004	52,47	Débito
31/3/2005	366,66	Débito
31/3/2005	722,25	Débito
21/3/2005	1.948,06	Débito
21/3/2005	30,80	Débito
28/3/2005	44,90	Débito
8/4/2005	2,95	Débito
8/4/2005	22,40	Débito
11/2/2006	9,00	Débito
19/11/2004	15.000,00	Débito
19/11/2004	20.000,00	Débito
26/11/2004	10.200,00	Débito
1/12/2004	20.400,00	Débito
15/1/2005	15.000,00	Débito
31/1/2005	15.000,00	Débito
6/12/2004	30.000,00	Débito
23/12/2004	20.000,00	Débito
21/3/2005	5.000,00	Débito
3/3/2005	3.000,00	Débito
2/12/2004	53.947,20	Débito
28/3/2005	25,00	Débito
1/11/2004	4.983,74	Débito
25/11/2004	800,00	Débito
22/3/2005	1.587,95	Débito
28/3/2005	5,97	Débito
31/3/2005	0,15	Débito
26/2/2010	1.388,20	Débito
27/12/2004	14.059,00	Débito
11/3/2005	2.500,00	Débito
31/3/2005	423,80	Débito
19/4/2005	2.625,00	Débito
2/12/2004	9.750,00	Débito
24/12/2004	8.700,49	Débito
12/11/2004	3.600,00	Débito
14/3/2005	2.125,00	Débito
2/12/2004	1.500,00	Débito
5/1/2005	912,60	Débito
11/2/2005	500,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/3/2005	600,00	Débito
22/3/2005	7,00	Débito
4/4/2005	1.440,00	Débito
18/3/2005	900,00	Débito
22/11/2004	1.400,00	Débito
22/12/2004	1.913,50	Débito
3/1/2005	445,00	Débito
9/2/2005	634,80	Débito
13/1/2005	3.147,00	Débito
3/2/2005	313,20	Débito
15/2/2005	276,40	Débito
24/2/2005	264,00	Débito
14/3/2005	1.734,50	Débito
5/4/2005	102,20	Débito
16/11/2004	3.670,00	Débito
16/11/2004	642,44	Débito
16/11/2004	199,40	Débito
16/11/2004	91,90	Débito
16/11/2004	48,50	Débito
24/11/2004	296,00	Débito
23/11/2004	875,10	Débito
23/11/2004	2.778,30	Débito
23/11/2004	255,00	Débito
2/12/2004	444,00	Débito
23/12/2004	524,00	Débito
23/12/2004	1.398,00	Débito
23/12/2004	6.469,80	Débito
26/1/2005	826,40	Débito
26/1/2005	394,12	Débito
9/2/2005	440,62	Débito
11/4/2005	687,48	Débito
8/4/2005	1.322,00	Débito
13/4/2005	187,20	Débito
17/6/2005	12.558,12	Débito
30/4/2016	19.415,88	Débito
1/9/2020	783,72	Crédito

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis RWR Comunicações Ltda. e Roberto de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 150.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres

do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1881-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1882/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.315/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Adriano Salomão Costa de Carvalho Filho (003.770.692-64).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária do então Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor de Adriano Salomão Costa de Carvalho Filho, então Prefeito de Santa Maria das Barreiras/PA, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos mediante o contrato de repasse firmado entre o Ministério da Cidadania e o aludido município, voltado à “Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Construção de CRAS”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Adriano Salomão Costa de Carvalho Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Adriano Salomão Costa de Carvalho Filho (CPF 003.770.692-64), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas

discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/8/2020	60.000,00
25/11/2020	14.021,88
26/11/2020	0,02
23/6/2021	47.452,22
30/6/2021	300,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/3/2025: R\$ 171.717,21.

9.3 aplicar ao responsável Adriano Salomão Costa de Carvalho Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Caixa Econômica Federal (mandatária do extinto Ministério do Desenvolvimento Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1882-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1883/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.354/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Rosângela Violetti Bertolin (805.269.346-20).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Rosângela Violetti Bertolin, em razão de dano ao erário ocorrido no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 140514/2010-4, firmado entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Rosângela Violetti Bertolin, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - GD”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Rosângela Violetti Bertolin, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Rosângela Violetti Bertolin, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/4/2010	1.800,00
5/4/2010	394,00
4/5/2010	1.800,00
4/5/2010	394,00
4/6/2010	1.800,00
4/6/2010	394,00
2/7/2010	1.800,00
2/7/2010	394,00
4/8/2010	1.800,00
4/8/2010	394,00
3/9/2010	1.800,00
3/9/2010	394,00
5/10/2010	1.800,00
5/10/2010	394,00
5/11/2010	1.800,00
5/11/2010	394,00
30/11/2010	1.800,00
30/11/2010	394,00
23/12/2010	1.800,00
23/12/2010	394,00
3/2/2011	1.800,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2011	394,00
3/3/2011	1.800,00
3/3/2011	394,00
4/4/2011	1.800,00
4/4/2011	394,00
3/5/2011	1.800,00
3/5/2011	394,00
2/6/2011	1.800,00
2/6/2011	394,00
4/7/2011	1.800,00
4/7/2011	394,00
2/8/2011	1.800,00
2/8/2011	394,00
5/9/2011	1.800,00
5/9/2011	394,00
6/10/2011	1.800,00
6/10/2011	394,00
7/11/2011	1.800,00
7/11/2011	394,00
6/12/2011	1.800,00
6/12/2011	394,00
28/12/2011	1.800,00
28/12/2011	394,00
6/2/2012	1.800,00
6/2/2012	394,00
6/3/2012	1.800,00
6/3/2012	394,00
2/4/2012	1.800,00
2/4/2012	394,00
4/5/2012	1.800,00
4/5/2012	394,00
6/5/2012	1.800,00
5/6/2012	394,00
4/7/2012	1.800,00
4/7/2012	394,00
3/8/2012	2.000,00
3/8/2012	394,00
4/9/2012	2.000,00
4/9/2012	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/10/2012	2.000,00
3/10/2012	394,00
5/11/2012	2.000,00
5/11/2012	394,00
4/12/2012	394,00
5/12/2012	2.000,00
27/12/2012	394,00
7/1/2013	2.000,00
6/2/2013	2.000,00
6/2/2013	394,00
5/3/2013	2.000,00
5/3/2013	394,00
4/4/2013	2.000,00
4/4/2013	394,00
2/5/2013	2.200,00
6/5/2013	394,00
6/6/2013	2.200,00
6/6/2013	394,00
3/7/2013	2.200,00
3/7/2013	394,00
5/8/2013	2.200,00
5/8/2013	394,00
3/9/2013	394,00
4/9/2013	2.200,00
3/10/2013	2.200,00
3/10/2013	394,00
4/11/2013	2.200,00
4/11/2013	394,00
4/12/2013	2.200,00
4/12/2013	394,00
30/12/2013	2.200,00
2/1/2014	394,00
6/2/2014	2.200,00
6/2/2014	394,00
10/3/2014	2.200,00
10/3/2014	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo,

sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.6. enviar cópia do presente acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável, para ciência;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1883-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1884/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.824/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsáveis: At-par Construções e Investimentos S/A (05.341.129/0001-87); Gentil Alves Costa (130.714.326-15).

3.3. Recorrente: Gentil Alves Costa (130.714.326-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba - MG.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mayram Azevedo Batista da Rocha (79941/OAB-MG), representando Gentil Alves Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gentil Alves Costa, em face do Acórdão 3581/2023-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenou-o à reparação do dano e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de problemas executivos que prejudicaram a funcionalidade da obra de contenção na estrada vicinal da localidade do Potreiro, no município de Rio Piracicaba/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Gentil Alves Costa, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:

9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão nº 3581/2023-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. julgar regulares, com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de Gentil Alves Costa, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, informando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1884-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1885/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.995/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Elizabeth Pontes Lopes Cardoso (025.259.347-25).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso (060286/OAB-RJ), representando Elizabeth Pontes Lopes Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Elizabeth Pontes Lopes Cardoso, motivada pelo recebimento indevido de pensão civil, concedida por meio de liminar na medida cautelar nº 93.0025385-9 (processo nº 1993.51.01.025385-6).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação ao INSS e à Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências eventualmente cabíveis, alertando que, diante do insucesso na cobrança administrativa dos valores pagos em caráter não definitivo à Sra. Elizabeth Pontes Lopes Cardoso, cabe a adoção de medidas judiciais de cobrança, com o objetivo de obter a devolução dos valores recebidos por força de decisão judicial precária, reformada com definitividade pelo STJ, independentemente do arquivamento da presente TCE.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1885-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1886/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.681/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Paulo Ivo Cortez de Araujo (598.734.777-72).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Paulo Ivo Cortez de Araujo, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Paulo Ivo Cortez de Araujo (Ato n. 30851/2020), emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a supressão/correção das parcelas de proventos impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal do Rio de Janeiro, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1886-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1887/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.165/2024-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: (271.982.274-49); Edileide Sales de Oliveira Santos (271.982.274-49).
- 3.2. Recorrente: Edileide Sales de Oliveira Santos (271.982.274-49).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interpostos por Edileide Sales de Oliveira Santos, contra o Acórdão 8230/2024-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 9.2. tornar sem efeito o acórdão recorrido;
 - 9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Edileide Sales de Oliveira Santos, concedendo-lhe registro;
 - 9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Instituto Nacional do Seguro Social.
10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1887-09/25-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1888/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.472/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; José Barros Sobrinho (222.523.804-97).
 - 3.2. Recorrente: José Barros Sobrinho (222.523.804-97).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Venicio Barbalho Neto (3682/OAB-RN) e Maria de Lourdes Albano (01650/OAB-RN), representando José Barros Sobrinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interpostos por José Barros Sobrinho, contra o Acórdão 17938/2021-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 9.2. tornar sem efeito o acórdão recorrido;
 - 9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de José Barros Sobrinho, concedendo-lhe registro;
 - 9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Ministério da Saúde.
10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1888-09/25-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1889/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.334/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Eugenia Lucia Araujo das Graças (381.796.526-53); Maria Cristina Correa Guedes (167.323.756-87); Marlene Franco de Oliveira (489.276.358-68); Marlene Pereira Correa (281.086.206-00); Rosa Cristina Araujo das Graças (524.003.286-68); Rosa Viana Nery de Souza (329.697.166-15); Terezinha de Jesus Venancio Pereira (209.802.216-68); Vera Rziha Pinto Silveira (936.875.248-68); Vitoria Christian Araujo das Graças (628.890.796-00).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares instituídas por Raymundo Feliciano das Graças, Carlos Alberto Barreto Silveira, Daniel Paiva, Wilson Roberto Pereira Guedes e Geraldo de Souza Filho, concedidas pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 259, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar legais e autorizar o registro dos atos de pensão militar enunciados;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1889-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1890/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.909/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Monica Lesieux Silva Souza (083.072.247-56).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar, Ato e-Pessoal nº 19771/2024 - Reversão, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de pensão militar, Ato e-Pessoal nº 19771/2024 - Reversão, instituída por Luiz Gonzaga de Souza em benefício da Sra. Monica Lisieux Silva Souza;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1890-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1891/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.052/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Maia (320.068.707-00).

4. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Jose Maia submetido pelo Ministério da Saúde ao TCU, para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de interesse de Jose Maia, ordenando-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para a exclusão da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” e para o consequente ajuste no cálculo do incentivo à qualificação e nos anuênios do ex-servidor, nos termos dos arts. 262 do Regimento Interno/TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. comunique ao servidor aposentado acerca do teor deste Acórdão;

9.3.3. nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que o interessado tomou ciência do inteiro teor desta deliberação; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1891-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1892/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.147/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Carmen Julieta Silva Paiva (372.838.471-20).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Carmen Julieta Silva Paiva submetido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas ao TCU, para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de interesse de Carmen Julieta Silva Paiva, ordenando-lhe o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para a corrigir o cálculo da rubrica “00018-ANUENIO-ART.244, LEI 81128/90 AP”, de modo a que incida o percentual de 9% sobre o vencimento básico, nos termos dos arts. 262 do Regimento Interno/TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;
 - 9.3.2. comunique à servidora aposentada acerca do teor deste Acórdão;
 - 9.3.3. nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que o interessado tomou ciência do inteiro teor desta deliberação; e
- 9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1892-09/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1893/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.698/2024-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Angelita Francisca dos Santos (013.621.268-96).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Angelita Francisca dos Santos submetido pelo Ministério da Saúde ao TCU, para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de interesse de Angelita Francisca dos Santos, ordenando-lhe o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para a exclusão da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” e para o consequente ajuste no cálculo do incentivo à qualificação e nos anuênios da ex-servidora, nos termos dos arts. 262 do Regimento Interno/TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;
 - 9.3.2. comunique a servidora aposentada acerca do teor deste Acórdão;
 - 9.3.3. nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação; e
- 9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1893-09/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1894/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.481/2024-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Silvana Macedo de Vasconcelos (984.988.190-91), bolsista de doutorado
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra Silvana Macedo de Vasconcelos, em razão da omissão em apresentar relatório técnico final referente a bolsa de doutorado cursado no país, concedida no âmbito do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista 141594/2015-2.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, inciso II e § 3º; 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; e 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar Silvana Macedo de Vasconcelos revel, dando-se prosseguindo ao processo com base nos elementos nele contidos;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Silvana Macedo de Vasconcelos, condenando-a ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data do seu pagamento, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do CNPq;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)		Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2015	2.200,00		6/3/2017	2.200,00
5/5/2015	394,00		6/3/2017	394,00
3/6/2015	2.200,00		7/4/2017	2.200,00
5/6/2015	394,00		7/4/2017	394,00
3/7/2015	2.200,00		4/5/2017	2.200,00
3/7/2015	394,00		4/5/2017	394,00
5/8/2015	2.200,00		7/6/2017	2.200,00
5/8/2015	394,00		7/6/2017	394,00
3/9/2015	2.200,00		5/7/2017	2.200,00
3/9/2015	394,00		5/7/2017	394,00
8/10/2015	2.200,00		3/8/2017	2.200,00
8/10/2015	394,00		3/8/2017	394,00
30/10/2015	394,00		5/9/2017	2.200,00
6/11/2015	2.200,00		5/9/2017	394,00
7/12/2015	2.200,00		5/10/2017	2.200,00
7/12/2015	394,00		5/10/2017	394,00
7/1/2016	2.200,00		6/11/2017	2.200,00
7/1/2016	394,00		6/11/2017	394,00
3/2/2016	2.200,00		6/12/2017	2.200,00
3/2/2016	394,00		6/12/2017	394,00
1/3/2016	394,00		22/12/2017	2.200,00
3/3/2016	2.200,00		22/12/2017	394,00
31/3/2016	394,00		6/2/2018	2.200,00
6/4/2016	2.200,00		6/2/2018	394,00
5/5/2016	2.200,00		5/3/2018	2.200,00
5/5/2016	394,00		5/3/2018	394,00
6/6/2016	2.200,00		4/4/2018	2.200,00
6/6/2016	394,00		4/4/2018	394,00
5/7/2016	2.200,00		3/5/2018	2.200,00
5/7/2016	394,00		3/5/2018	394,00
8/8/2016	2.200,00		6/6/2018	2.200,00
8/8/2016	394,00		6/6/2018	394,00
5/9/2016	2.200,00		5/7/2018	2.200,00
5/9/2016	394,00		5/7/2018	394,00
5/10/2016	2.200,00		6/8/2018	2.200,00
5/10/2016	394,00		6/8/2018	394,00
4/11/2016	2.200,00		4/9/2018	2.200,00
7/11/2016	394,00		4/9/2018	394,00
6/12/2016	2.200,00		3/10/2018	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)		Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2016	394,00		3/10/2018	394,00
28/12/2016	2.200,00		6/11/2018	2.200,00
28/12/2016	394,00		6/11/2018	394,00
2/2/2017	2.200,00		5/12/2018	394,00
3/2/2017	394,00		6/12/2018	2.200,00

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar também, desde já, caso requerido antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela, alertando a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. enviar cópia desta decisão à responsável e ao CNPq.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1894-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1895/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.712/2024-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: Admissão

3. Interessada: Laura Grazielle Vitor Trindade dos Reis (697.766.521-15)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato de admissão de Laura Grazielle Vitor Trindade dos Reis no cargo de Técnica Bancária da Caixa Econômica Federal, encaminhado a esta Corte para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso I; e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Laura Grazielle Vitor Trindade dos Reis;

9.2. esclarecer que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão deverá ser mantida, em razão de estar amparada por decisão judicial transitada em julgado; e

9.3. comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1895-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1896/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.900/2020-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: MFP Construtora Sociedade Limitada Unipessoal (07.354.356/0001-72); Paulo César Simões Silva (106.413.435-15)
 - 3.2. Recorrente: Paulo César Simões Silva (106.413.435-15)
4. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (antigo Ministério do Desenvolvimento Regional).
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Hermes Hilarião Teixeira Neto (32.883/OAB-BA), Tainan Bulhões Santana (51.488/OAB-BA) e outros, representando Paulo César Simões Silva
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Paulo César Simões Silva contra o Acórdão 8.142/2024-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e da MFP Construtora Sociedade Limitada Unipessoal, imputando-lhes débito e lhes aplicando multa em razão da inexecução parcial do Convênio 15/2009 (Siafi 704310), tendo por objeto obras de macrodrenagem no Município de Alagoinhas/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Alagoinhas/BA, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MDIR) e à Procuradoria da República no estado da Bahia.
10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1896-09/25-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

ACÓRDÃO Nº 1897/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.114/2022-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Theobaldo de Azevedo (102.748.121-34); Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Tamarineiro II-Sul (01.915.288/0001-97); e Município de Corumbá/MS (03.551.835/0001-28)
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
4. Unidade: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Tamarineiro II-Sul
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em virtude de irregularidades na execução do Convênio CRT/MS

10.000/05 (Siafi 527106), firmado com o objetivo de implementar o Plano de Consolidação do Assentamento Tamarineiro II Sul/Paiolzinho (PCA), a fim de sistematizar e acelerar o processo de desenvolvimento e consolidação do projeto de assentamento visando à sua conclusão e integração à agricultura familiar, por meio da concessão de investimentos em infraestrutura, capacitação e assistência técnica, em conformidade com as diretrizes e normas do Regulamento Operativo do Programa de Consolidação e Emancipação (Autossuficiência) de Assentamentos Resultantes da Reforma Agrária.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, incisos II e III, alíneas “b” e “c” e § 3º, 18, 19, 23, incisos II e III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, 214, incisos II e III, 215 a 219 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Corumbá/MS;

9.2. considerar Antônio Theobaldo de Azevedo e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Tamarineiro II-Sul revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares as contas de Antônio Theobaldo de Azevedo e da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Tamarineiro II-Sul e condená-los ao recolhimento aos cofres do Inbra das quantias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

Data de referência	Valor histórico (R\$)
14/12/2007	188.225,38
4/2/2010	5.400,00
1/1/2016	14.143,66
1/1/2016	28.158,16

9.4. aplicar a Antônio Theobaldo de Azevedo e à Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Tamarineiro II-Sul multas individuais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. comunicar o teor deste acórdão:

9.10.1. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, para as providências cabíveis; e

9.10.2. ao Município de Corumbá/MS, aos responsáveis e ao Inbra, para ciência.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1897-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1898/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.596/2024-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Marli Tavares da Cunha (169.705.601-63), servidora aposentada
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de aposentadoria de Marli Tavares da Cunha, encaminhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região a este Tribunal para fins de análise e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno/TCU e com o art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Marli Tavares da Cunha;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao TRF-1 que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. promova o destaque dos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de funções comissionadas após 8/4/1998 e os transforme em parcela compensatória, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, conforme previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;
 - 9.3.1.2. comunique a interessada sobre a presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes:
 - 9.3.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada; e
 - 9.3.2.2. emita novo ato e o submeta a este Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram sua apreciação pela ilegalidade.
10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1898-09/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1899/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.337/2024-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar)
3. Recorrente: Francisca Firmino da Costa (117.604.603-97)
 - 3.1. Interessadas: Francisca Firmino da Costa (117.604.603-97) e Silvia Ferreira da Costa (051.759.557-56)
4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Francisca Firmino da Costa contra o Acórdão 8.345/2024-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato inicial e o de alteração da pensão militar instituída por João Ferreira da Costa, por majoração indevida dos proventos do instituidor, calculados com base no soldo de dois postos acima do último ocupado quando estava na ativa, em desacordo com o disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1899-09/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1900/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.101/2024-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria José Dantas Mesquita de Amorim (218.052.534-68), servidora aposentada
4. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de Maria José Dantas Mesquita de Amorim no cargo de enfermeira, encaminhado pela Universidade Federal de Pernambuco a este Tribunal para fins de análise e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, no art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, na Súmula-TCU 106 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria José Dantas Mesquita de Amorim, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. corrija o valor da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” no contracheque da interessada;
 - 9.3.1.2. comunique à interessada sobre a presente decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes, comprove ao TCU a comunicação à interessada e emita novo ato de aposentadoria, submetendo-o a este Tribunal, após suprimidas as irregularidades indicadas, devendo, ainda, ser juntado o comprovante do título e/ou documento que ensejou o pagamento do incentivo à qualificação (IQ) em favor da interessada.
10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1900-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1901/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.187/2024-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Sergio Baxter Andreoli (010.695.728-70)

4. Unidade: Universidade Federal de São Paulo

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Sergio Baxter Andreoli, emitido pela Universidade Federal de São Paulo e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 169, IV, 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Sergio Baxter Andreoli;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. promova a absorção da rubrica “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP” no contracheque do interessado, bem como os ajustes correspondentes no seu adicional por tempo de serviço (anuênio) e na rubrica “IQ - 30% - LEI 11.091/05 AP”;

9.3.1.2. comunique o interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. comunicar esta decisão à Universidade Federal de São Paulo; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1901-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1902/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.271/2019-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

3.2. Responsáveis: Raimundo Carvalho Caldas (075.095.022-68); Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30); Vitória Régia Indústria Comércio e Construções Ltda. (23.035.819/0001-90); Waltino B. Nunes Sociedade Limitada Unipessoal (04.603.780/0001-15)

4. Unidade: Município de Tabatinga/AM

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Diego Rossato Botton (OAB/AM A-495), representando Saul Nunes Bemerguy; Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9221), representando Waltino B. Nunes Sociedade Limitada Unipessoal

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-prefeitos municipais de Tabatinga/AM, Raimundo Carvalho Caldas (gestão 2013-2016) e Saul Nunes Bemerguy (gestões 2009/2012 e 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados mediante o Termo de Compromisso nº 3301/2012 - PAC II - Quadras, com o objetivo de construir duas quadras escolares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, III, § 7º; 214, III, “a” e “b”; 217; 267 e 268 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Raimundo Carvalho Caldas e Vitória Régia Indústria Comércio e Construções Ltda. revêis, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Saul Nunes Bemerguy e pela empresa Waltino B. Nunes Sociedade Limitada Unipessoal;

9.3. julgar regulares, com ressalva, as contas da empresa Vitória Régia Indústria Comércio e Construções Ltda., dando-lhe quitação;

9.4. rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas de Saul Nunes Bemerguy;

9.5. julgar irregulares as contas de Raimundo Carvalho Caldas e de Waltino B. Nunes Sociedade Limitada Unipessoal, condenando-os ao pagamento da importância, a seguir, especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/1/2014	101.271,65

9.6. aplicar, individualmente, aos responsáveis, a seguir, especificados, as multas também listadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Saul Nunes Bemerguy	5.000,00
Raimundo Carvalho Caldas	20.000,00
Waltino B. Nunes Sociedade Limitada Unipessoal	20.000,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.10. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.11. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1902-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1903/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.378/2020-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Débora Lima Montoril de Araújo Ferreira (589.820.352-49), ex-Conselheira

4. Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (Coren/AP)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Maurício Oliveira de Carvalho (84.586/OAB-PR), Isabelli Martins Galvão dos Santos (5866/OAB-AP), José Paulo Guedes Brito (4155/OAB-AP), Maurício Oliveira de Carvalho (84586/OAB-PR) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto por Débora Lima Montoril de Araújo Ferreira, ex-conselheira do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (Coren/AP), contra o Acórdão 3.338/2024 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-a em débito, solidariamente com outros gestores, além de multa, em decorrência de irregularidades ocorridas na gestão 2012/2014 do referido Conselho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e aos demais destinatários do acórdão original.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1903-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1904/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.829/2023-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal

3.2. Responsável: Leandro Pereira da Silva (718.437.442-87)

4. Unidade: Município de Rorainópolis/RR

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 1041.816-60/2017 (Siafi 843465), firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Rorainópolis/RR, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de campo de futebol na Vila Equador, município de Rorainópolis/RR”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- 9.1. excluir o Município de Rorainópolis/RR da relação processual;
- 9.2. considerar revel Leandro Pereira da Silva, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Leandro Pereira da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/1/2020	131.053,06	Débito
2/4/2020	170.946,12	Débito
23/6/2020	47.028,60	Débito
2/3/2021	47.141,13	Débito
7/1/2022	12.960,89	Débito
30/5/2023	326,47	Crédito

9.4. aplicar a Leandro Pereira da Silva multa no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar esta deliberação ao responsável, à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura Municipal de Rorainópolis/RR e à Procuradoria da República no Estado de Roraima.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1904-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1905/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.808/2023-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Bruno Cardoso dos Santos (076.167.373-31) e Francisco Vieira Alves (254.568.223-34)

4. Unidade: Município de São João do Carú/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Luís Henrique de Oliveira Brito (21959/OAB-MA), representando Antônio Bruno Cardoso dos Santos

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de São João do Carú/MA por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2019.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, inciso I e inciso III, alíneas “a” e “c”, 17, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o responsável Francisco Vieira Alves, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Antônio Bruno Cardoso dos Santos e julgar regulares suas contas, dando-se-lhe quitação plena;

9.3. julgar irregulares as contas de Francisco Vieira Alves, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/2/2019	6.985,40	Débito
26/2/2019	42,80	Débito
26/2/2019	34.019,00	Débito
26/2/2019	2.688,00	Débito
26/2/2019	190,80	Débito
15/3/2019	6.985,40	Débito
15/3/2019	42,80	Débito
15/3/2019	34.019,00	Débito
15/3/2019	2.688,00	Débito
15/3/2019	190,80	Débito
3/4/2019	6.985,40	Débito
3/4/2019	42,80	Débito
3/4/2019	34.019,00	Débito
3/4/2019	2.688,00	Débito
3/4/2019	190,80	Débito
8/5/2019	6.985,40	Débito
8/5/2019	42,80	Débito
8/5/2019	34.019,00	Débito
8/5/2019	2.688,00	Débito
8/5/2019	190,80	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/6/2019	6.985,40	Débito
7/6/2019	42,80	Débito
7/6/2019	34.019,00	Débito
7/6/2019	2.688,00	Débito
7/6/2019	190,80	Débito
4/7/2019	6.985,40	Débito
4/7/2019	42,80	Débito
4/7/2019	34.019,00	Débito
5/7/2019	2.688,00	Débito
5/7/2019	190,80	Débito
7/8/2019	6.985,40	Débito
7/8/2019	34.019,00	Débito
7/8/2019	190,80	Débito
8/8/2019	42,80	Débito
8/8/2019	2.688,00	Débito
4/9/2019	6.985,40	Débito
4/9/2019	42,80	Débito
4/9/2019	34.019,00	Débito
4/9/2019	2.688,00	Débito
4/9/2019	190,80	Débito
4/10/2019	6.985,40	Débito
4/10/2019	42,80	Débito
4/10/2019	34.019,00	Débito
4/10/2019	2.688,00	Débito
4/10/2019	190,80	Débito
11/11/2019	6.985,40	Débito
11/11/2019	42,80	Débito
11/11/2019	34.019,00	Débito
11/11/2019	2.688,00	Débito
11/11/2019	190,80	Débito
31/12/2019	33,95	Crédito
31/12/2018	17.646,85	Débito

9.4. aplicar a Francisco Vieira Alves multa no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Prefeitura Municipal de São João do Carú/MA e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1905-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1906/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.628/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Monitoramento)

3. Recorrentes: Jonas Roza (911.494.447-20); Vasco Lauria da Fonseca Filho (174.178.057-87).

4. Unidades Jurisdicionadas: Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Adriano Barcelos Romeiro (97403/OAB-RJ), representando Márcia Rosa de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de representação, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 3.145/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, dar-lhes provimento, suprimindo-se a multa imposta aos recorrentes no item 9.4 do Acórdão 3.145/2022-TCU-2ª Câmara; e

9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes, ao Hospital Federal dos Servidores do Estado, ao Hospital Federal da Lagoa e a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro.

10. Ata nº 9/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1906-09/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 1907/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do ato inicial 92378/2019 e dos atos de alteração 92456/2019 e 92481/2019 de concessão de aposentadoria de Maria das Graças Nalon, emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e submetidos a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988, em 29/10/2020.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade instrutiva detectaram, nos três atos analisados, a inclusão irregular nos proventos da interessada da rubrica judicial relativa à Gratificação de

Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), instituída pela Lei 10.855/2004, art. 11, com alterações trazidas pelas Leis n. 10.997/2004, 11.302/2006, 11.501/2007 e MP n. 441, de 29/08/2008 (convertida na Lei n. 11.907/2009);

Considerando que a rubrica relativa à GDASS, constante do ato e dos pagamentos atuais, somada à rubrica judicial “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, resulta no valor integral da GDASS;

Considerando que a aposentadoria da interessada foi concedida com proventos proporcionais;

Considerando que o pagamento do valor integral da GDASS contraria o entendimento firmado no Enunciado 266 da Súmula de Jurisprudência desta Corte de Contas, que assim dispõe, in verbis:

“As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos ‘Quintos’ e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990”.

Considerando que a complementação da GDASS, para aposentadorias concedidas ou instituídas até 19/02/2004, como no caso presente, está protegida por decisão judicial ainda não transitada em julgado, nos autos do processo 2008.01.00.016641-7/MG, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a supressão da referida parcela deve ser condicionada à inexistência de impedimento judicial;

Considerando que a proposta formulada nos autos está linha com o que foi deliberado pelo Acórdão 7.374/2024-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, que faz alusão a outros julgados deste Tribunal acerca da matéria (Acórdão 10.001/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, e Acórdão 2278/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, o que evidencia não ter se operado o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

Considerando que os pareceres da unidade instrutiva e do MPTCU foram convergentes quanto à ilegalidade e negativa de registro do ato concessório; e

Considerando, finalmente, que este Tribunal, por meio do acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em: considerar ilegal e negar registro aos atos inicial (92378/2019) e de alteração (92456/2019 e 92481/2019) de concessão de aposentadoria de Maria das Graças Nalon; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir os comandos especificados no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-001.100/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria das Graças Nalon (305.689.786-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária do gestor responsável omissis:

1.7.1.1. acompanhe o processo 2008.01.00.016641-7/MG e, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença de primeiro grau proferida naqueles autos, adote as medidas necessárias a fim de cessar o pagamento impugnado;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018, caso não haja mais decisão judicial que ampare o pagamento do valor integral da GDASS da interessada.

ACÓRDÃO Nº 1908/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.382/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria do Socorro Suassuna Avelino (191.333.164-49); Nilza Moreira da Costa (483.465.607-10).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1909/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Juvernete Campos de Lima Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.602/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Juvernete Campos de Lima Silva (214.889.751-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1910/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento, em processão de concessão de aposentadoria, do Acórdão 3/2014-TCU-2ª Câmara, o qual determinou à Universidade Federal de Santa Catarina que recalculasse/absorvesse o montante pago a título de URV (3,17%) nos proventos do inativo Rogério Goulart, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis 12.772 e 12.778, de dezembro de 2012.

Considerando que, em monitoramento anteriormente realizado pela unidade técnica, foi detectado que a parcela impugnada ainda continuava ativa nos proventos do servidor Rogério Goulart (peça 45, p. 17), o que levou à realização de audiência da Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da UFSC, Rita de Cássia Knabben (peça 50), para que apresentasse suas razões de justificativa;

Considerando o seguinte histórico dos fatos, apresentado na instrução de peça 69:

“Por meio do Acórdão 1.325/2003 - TCU - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira (peça 3, p. 19), foi considerado legal, dentre outros, o ato de aposentadoria em favor do interessado acima indicado.

Posteriormente, em revisão de ofício, foi proferido o Acórdão 2.213/2008 - TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 4, p. 60), nos seguintes termos:

9.1. manter em seus exatos termos o Acórdão constante da Relação 91/2003-2ª Câmara, Ata 30/2003, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira;

9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que mantenha o pagamento da vantagem denominada "decisão judicial transitada em julgado", relativa ao percentual de 3,17%, apenas enquanto perdurar a decisão que a ele dá suporte e sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores públicos federais;

9.3. arquivar o presente processo.

Monitoramento realizado por esta Unidade Técnica em 13/11/2013 (peça 35) verificou a manutenção do pagamento da vantagem da URV (3,17%) ao interessado. Em razão dessa ocorrência, foi proferido o Acórdão 3/2014 - TCU - 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 39), determinando o arquivamento dos autos, sem prejuízo da seguinte determinação:

1.4.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que recalcule/absorva o montante pago a título de URV (3,17%) ao inativo Rogério Goulart (CPF 112.958.309-06), de acordo com os critérios definidos no Acórdão 2161/2005 - TCU - Plenário, detalhados pelo Acórdão 269/2012 - TCU - Plenário, e nos termos do recente Acórdão 5074/2013 - TCU - 2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis 12.772 e 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012

Monitoramento realizado em 2/8/2016 verificou o descumprimento do Acórdão 3/2014 - TCU - 2ª Câmara, razão pela qual foi proposta audiência da responsável, Rita de Cássia Knabben, então diretora do Departamento de Administração de Pessoal da UFSC (peça 47).

Considerando que a unidade técnica atestou em sua instrução a exclusão da referida vantagem nos proventos do referido inativo, propondo o acolhimento das razões de justificativa da gestora responsável (peça 58).

Considerando adicionalmente que, após diligência realizada por determinação de meu despacho de peça 61, a unidade técnica concluiu, em nova instrução de peça 69: pelo acolhimento das justificativas de exclusão da vantagem da URV (3,17%) nos proventos do inativo Rogério Goulart, foram adotadas as providências com vistas ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, as quais foram sustentadas em razão de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pelo acolhimento das razões de justificativa da gestora e arquivamento dos autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno/TCU e no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar a determinação do Acórdão 3/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, integralmente cumprida pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC;

b) acolher, nos termos do artigo 250, § 1º do RI/TCU, as razões de justificativas apresentadas em sede de audiência por Rita de Cássia Knabben, Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da UFSC à época do Acórdão 3/2014-TCU-2ª Câmara; e;

c) arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-007.735/2003-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Agenor João Vieira (067.067.039-15); Celoni Geraldi Redivo (246.396.059-00); Demétrio Oscar Leimann (290.088.249-49); Dilma Maria Menezes Conceição (716.304.149-72); Doroti Vieira (092.866.249-72); Gilso Bernardo Trupel (288.681.539-04); Hermínio Vitor Laureano (416.509.649-00); Jose Acacio Santana (002.651.959-34); Laurita Normelia Szpoganicz (227.353.139-72); Luiz Carlos Martins Tonelli (063.910.449-53); Mariza Magalhães Ciarallo Calixto (591.982.498-00); Nilson Ferreira (289.746.709-68); Ocinea Monguilhott da Silva (049.266.689-04); Orlando Francisco Januário (379.102.059-53); Petronilha Vieira Ferreira (528.770.279-53); Regina Maria de Oliveira (096.168.539-53); Roberto Gonçalves d'Avila (063.918.859-15); Rogério Goulart (112.958.309-06);

Santelina Maria da Silva (465.038.709-49); Vera Lucia Alves (222.898.369-15); Zeneida Ramos de Avila (140.242.680-15); Zilto Forte (246.029.579-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1911/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Edno Antonio Gomes emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro, em 21/10/2022;

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que, no caso em epígrafe, o ato de peça 2 informa que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 estaria supostamente amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (que tramitou na 7ª Vara Federal do DF), proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Considerando, contudo, que, em linha com a jurisprudência do STF (Temas de Repercussão Geral 82 e 499), é indispensável, para que a decisão possa beneficiar o interessado, que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiado à mencionada associação;

Considerando que o nome do interessado não constou da lista de associados que foram apontados pela Anajustra, na petição inicial, como beneficiários da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0;

Considerando que o interessada não se beneficia, portanto, da referida decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em "parcela compensatória" a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira, mantendo-se o pagamento da referida vantagem até a sua completa absorção, momento em que novo ato concessório deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte, para o devido registro;

Considerando que, em relação à absorção dos quintos, o reajuste do salário dos servidores dessa categoria foi concedido pela Lei 14.523/2023, de 9/1/2023;

Considerando que, posteriormente, em 22/12/2023, com a redação dada pela Lei 14.687/2023, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 11 da Lei 11.416/2006, com vistas a impedir que os reajustes referentes aos anos de 2024 e 2025 fossem absorvidos pelos quintos incorporados:

Considerando que a Lei 14.687/2023 é posterior à Lei 14.523/2023 e não previu, de forma expressa, a retroatividade de seus efeitos, não há falar que o reajuste da parcela de 2023 esteja imune de absorção pelos quintos;

Considerando que, caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, não obstante a regra geral da irretroatividade das leis estabelecer que as leis novas só produzem efeitos para o futuro, salvo expressa disposição em contrário, a resposta transcrita a seguir, à consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal dirimiu eventuais dúvidas quanto à aplicação das referidas leis (Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues):

“9.3. responder à consulente as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023”;

Considerando esses esclarecimentos, o ato deve ser julgado ilegal, negando-lhe registro, determinando-se ao órgão de origem que absorva a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023 e, eventual resíduo da "parcela compensatória" deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito a nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Edno Antonio Gomes, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-009.263/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edno Antonio Gomes (473.851.119-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

1.7.1. promova o destaque da parcela relativa à incorporação de quintos com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória e absorva a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 até o limite do reajuste

concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, absorvendo eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito a nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

1.7.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

1.8.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto as parcelas compensatórias constantes dos proventos do inativo não tiverem sido integralmente absorvidas pelos reajustes futuros, inclusive aquele decorrente da Lei 14.523/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.8.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 1.7.1), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1912/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Gentil Valdivino da Silva, emitido pela Fundação Universidade de Brasília, submetido a este Tribunal para fins de registro em 9/6/2020;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de parcela judicial decorrente da URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989;

Considerando que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor;

Considerando, contudo, que há decisão liminar impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%), concedida, em 16/9/2010, no Mandado de Segurança 28.819/DF, da relatoria da E. Ministra Cármen Lúcia, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), junto ao Supremo Tribunal Federal, que contou com o seguinte teor, in verbis:

“11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta”.

Considerando que, desse modo, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros, enquanto não sobrevier apreciação definitiva da matéria pelo STF no mencionado mandado de segurança;

Considerando, no entanto, que a medida liminar deferida pelo STF assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989);

Considerando que, no caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado

sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria;

Considerando que, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, em razão da liminar concedida pelo STF, deve ser determinada à entidade de origem a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

Considerando que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por essas razões, o presente ato deve ser considerado ilegal, com a negativa do respectivo registro, condicionando a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, caso desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 28.819/DF, além de determinar a correção do valor recebido a título de URP/1989;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em: considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Gentil Valdivino da Silva; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-026.731/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gentil Valdivino da Silva (183.300.961-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU, caso não sejam providos, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

1.7.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato ora impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria do interessado, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1913/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Ilma dos Santos Fontenelle Rodrigues Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.927/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ilma dos Santos Fontenelle Rodrigues Martins (065.668.803-30).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1914/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 593/2025-TCU-2ª Câmara, da minha relatoria, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Mauro Ribeiro em benefício de Maria Candida Ribeiro, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro em 3/5/2024 (peça 3);”;

Leia-se: “Trata-se de processo relativo aos atos - inicial (70053/2023), à peça 3, e de alteração (29248/2024), à peça 4 - de concessão de pensão militar instituída por Mauro Ribeiro em benefício de Maria Candida Ribeiro, emitidos pelo Comando da Aeronáutica e submetidos, ambos, a este Tribunal para fins de registro em 3/5/2024;”;

Onde se lê: “Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão dos proventos do instituidor terem sido calculados com base em grau hierárquico acima do previsto na legislação de regência, refletindo no benefício de pensão militar;”;

Leia-se: “Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela legalidade e registro do ato de alteração (29248/2024) e pela ilegalidade, negando-lhe registro, do ato inicial (70053/2023), em razão dos proventos do instituidor terem sido calculados com base em grau hierárquico acima do previsto na legislação de regência, refletindo no benefício de pensão militar;”;

Onde se lê: “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Maria Candida Ribeiro, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir;”;

Leia-se: “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar legal o ato de alteração (29248/2024) de pensão militar emitido em benefício de Maria Candida Ribeiro, concedendo-lhe registro;

b) considerar ilegal o ato inicial (70053/2023) de concessão de pensão militar emitido em benefício de Maria Candida Ribeiro, recusando o respectivo registro;

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

e

d) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:”;

Excluem-se os subitens 1.7.1 e 1.8.

1. Processo TC-025.472/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Maria Candida Ribeiro (773.082.396-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1915/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Juvenal Felipe Rastely em benefício de Jaciara dos Santos Rastely, Jane dos Santos Rastely de Oliveira e Janete dos Santos Rastely, emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro em 25/10/2022 (peça 3).

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão dos proventos do instituidor terem sido calculados com base em grau hierárquico acima do previsto na legislação de regência, refletindo no benefício de pensão militar;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com diversos precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara, bem como com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que o instituidor foi reformado por atingir a idade-limite, sem alteração de sua graduação/posto para fins de cálculo de seus proventos, que permaneceu sendo calculado com base na graduação de 1º Sargento, e, posteriormente, por ter sido julgado incapaz, definitivamente, com invalidez permanente, teve seus proventos majorados para o posto de 2º Tenente, o que está em desacordo com a orientação adotada, posteriormente, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, o que não se enquadra no caso concreto;

Considerando que o instituidor contribuiu, para fins de cálculo do benefício de pensão militar, para o mesmo posto/graduação em que se encontrava na sua reserva/reforma, não tendo preenchido os requisitos do art. 6º e 15 da Lei 3.765/1960 (item VIII do ato de concessão à peça 3);

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Jaciara dos Santos Rastely, Jane dos Santos Rastely de Oliveira e Janete dos Santos Rastely, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-027.219/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Jaciara dos Santos Rastely (008.540.407-14); Jane dos Santos Rastely de Oliveira (949.385.047-15); Janete dos Santos Rastely (012.185.017-07).

1.2. Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para a graduação de 1º Sargento, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1916/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Nivea Dias Amoedo, diante de irregularidades relacionadas aos recursos federais do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 205073/2014-0, firmado entre o CNPq e a responsável, o qual teve como objeto o instrumento descrito como “Bolsa no exterior - Regulação da função mitocondrial e bioenergética em modelos celulares de progressão metastática”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344/2022, na qual este Tribunal regulamentou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo em tramitação nesta Corte;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 55/57) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 58), que demonstram a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo da adoção da providência constante do subitem 1.7.1 deste Acórdão.

1. Processo TC-003.360/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nivea Dias Amoedo (043.135.724-22).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência:

1.7.1 comunicar a presente deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à responsável.

ACÓRDÃO Nº 1917/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor dos Srs. Pedro Rogerio Vieira Cabral e Eliana Analia Diamantina Amil, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299876 (peça 4), cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no Município de Nova Friburgo-RJ, de forma a qualificar social-profissionalmente os jovens, com vista de no mínimo 30% de jovens inseridos no mundo do trabalho”.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre 9/3/2016 e 31/5/2022, ou seja, interregno entre o Despacho da Diretora do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude, que encaminhou o processo para análise do Grupo Executivo de Prestação de Contas (peça 94), e o Checklist de Tiragem Processual 885/2022, que analisou os documentos integrantes da prestação de contas final do ajuste enviada pelo ente municipal (peça 95);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 153-156), no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;
- b) arquivar os autos;
- c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

1. Processo TC-018.425/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eliana Analia Diamantina Amil (876.414.967-68); Pedro Rogerio Vieira Cabral (751.516.507-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1918/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Bom Jesus do Itabapoana - RJ, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2021.

Considerando que, no âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado em razão das seguintes irregularidade e conduta:

“Irregularidade: Ausência denexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

Conduta: Não apresentar documentação suficiente para estabelecer o nexode causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.”;

Considerando que o responsável foi devidamente citado nos endereços constantes da base de dados custodiadas pelo TCU (peças 29 a 32) e apresentou suas alegações de defesa às peças 34 a 39, as quais foram analisadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, à peça 43;

Considerando que aquela unidade técnica, em posicionamento uniforme (peças 43 a 45), propõe, no mérito, o acatamento das alegações de defesa do Senhor Paulo Sérgio Travassos do Carmo Cyrillo, com o julgamento de suas contas pela regularidade, dando-lhe quitação plena, posicionamento com o qual concordou o Ministério Público junto ao TCU (peça 46);

Considerando que consinto com a análise técnica pela não ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento ao erário, que adotou, como fundamento para suas conclusões, a Resolução TCU 344/2022 e a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas, em especial, o Acórdão 534/2023- Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que, quanto ao mérito, restou evidenciado que a ausência de documentação no sistema SIGPC decorreu de falhas técnicas, as quais foram devidamente relatadas ao FNDE e que, mesmo diante do problema naquele sistema, o responsável adotou as providências orientadas pelo próprio Fundo, com envio formal e tempestivo da documentação comprobatória da execução financeira, conforme comprovantes constantes da peça 36;

Considerando que a unidade técnica procedeu à conciliação entre as notas fiscais apresentadas e os registros de pagamentos, concluindo que a totalidade dos recursos recebidos foi devidamente aplicada, no valor de R\$ 525.831,26, valor inclusive superior ao montante objeto da instauração da presente TCE, afastando-se, assim, o débito inicialmente apontado;

Considerando, portanto, que as alegações de defesa devem ser acolhidas e as contas do responsável julgadas pela regularidade, dando-se quitação plena;

Considerando os pareceres uniformes da AudTCE e do MPTCU (peças 43 a 46);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) acatar as alegações de defesa de Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo;
b) julgar regulares as contas de Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo, dando-lhe quitação plena;
c) comunicar a presente decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ e ao responsável.

1. Processo TC-018.959/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Sérgio Travassos do Carmo Cyrillo (057.707.047-99).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1919/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Andreyra Loureiro Felix, Rosemary Correa Fernandes de Souza e Mary Irene Franca de Araujo, em razão de concessão irregular de benefícios previdenciários.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 676 a 678) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 679), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento do presente processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 676-678 e 679), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-032.205/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Maria Rocha Bouquard (027.200.456-16); Ana Monção da Silva (090.397.196-83); Andreyra Loureiro Felix (859.308.657-87); Beneuzete de Paula da Silva (083.294.456-40); Celia das Graças Damasceno Ferreira (090.544.236-92); Cristiana dos Santos (080.532.916-19); Elza Lucia Coutinho Lima (821.500.957-34); Irene de Oliveira Silva (024.532.126-80); Joao Nunes Ribeiro de Faria (120.168.616-49); Leny Duarte da Silva (010.657.796-40); Lucia Pereira Carvalho (071.822.816-27); Maria Amelia Goncalves de Souza (854.459.756-49); Maria Aparecida Ferreira de Jesus (085.257.666-82); Maria Celia Machado Cosme (053.442.176-84); Maria Jose Silva Lima (088.426.686-99); Maria Nazareth da Silva (049.886.026-48); Maria da Gloria Larentes Candido (031.478.536-16); Maria das Graças Alves Pereira (058.400.956-99); Maria de Lurdes Lauriano de Oliveira (077.977.546-59); Maria do Carmo Salvador Inacio (036.145.996-39); Maria do Rozário Moreira Idalino (118.850.646-32); Mary Irene Franca de Araujo (236.006.836-91); Odete Aurélio (870.240.476-15); Odeth Salles da Silva (039.462.467-02); Paulo Candido (569.398.507-59); Petronilha Maria Teixeira Soares

(856.651.006-25); Rita dos Santos Evangelista (941.049.806-68); Rosa Maria Gomes (117.701.316-98); Rosemary Correa Fernandes de Souza (379.707.396-87); Terezinha Ramos Rocha (043.588.276-75); Vera Lucia Pereira Lima de Mendonca (547.442.107-91); Vera Lucia Silva de Almeida (059.298.326-92); Walter Francisco da Silva (038.253.816-17).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1920/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de conformidade com as propostas uniformes da unidade técnica (peças 63-65), em conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-000.515/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Cozil Equipamentos Industriais Ltda (54.177.886/0001-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Fabricio de Andrade Pereira (465486/OAB-SP), entre outros, representando a Cozil Equipamentos Industriais Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. comunicar esta deliberação à Secretaria Nacional de Segurança Pública e ao representante;

1.7.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1921/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer desta representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante, nos termos dos pareceres da unidade técnica (peças 4-6).

1. Processo TC-003.378/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1922/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do

Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de conformidade com as propostas da unidade técnica (peças 17-19), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-003.924/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: André Santana Navarro (CPF: 212.846.078-60)

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Rio Verde-GO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao representante;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1923/2025 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90.030/2024 sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH)/Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM).

Considerando tratar-se de expediente nominado como pedido de reexame interposto pela empresa Pbfort Engenharia Ltda. contra o Acórdão 912/2025-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu da representação por ela formulada;

Considerando que o direito de representar a este Tribunal a respeito de irregularidades identificadas em procedimentos licitatórios foi garantido ao representante;

Considerando inexistir para o representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de suas posições;

Considerando que o exercício de representação perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Considerando que o peticionante demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica (peças 53-54) no sentido de não conhecer da presente representação, por ausência de legitimidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade, e dar ciência ao recorrente.

1. Processo TC-028.947/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Pbfort Engenharia Ltda. (26.146.067/0001-22).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triangulo Mineiro - UFTM - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Caio Spina Monti (443214/OAB-SP), representando a Pbfort Engenharia Ltda.; Joao Aureliano Dias Filho (38856/OAB-DF), entre outros, representando o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triangulo Mineiro - UFTM - Ebserh.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1924/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.355/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vanessa Brito Rebello (415.128.121-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1925/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.586/2025-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Raul Pires Machado (096.438.850-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1926/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.618/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Leon Hipolito de Oliveira (130.628.670-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1927/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6582/2024 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 17/9/2024, Ata 34/2024, relativamente ao item “9.”, de modo que onde se lê: “Henrique Ribeiro Silva Junior”, leia-se: “Luiz Henrique Ribeiro Silva Junior”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.298/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Henrique Ribeiro Silva Junior (405.910.265-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1928/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1335/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 11/3/2025, Ata 6/2025, relativamente ao item “9.”, de modo que onde se lê: “Luiz Gonzaga Mousinho de Andrade (225.630.914-20)”, leia-se: “e Luiz Carlos Alves Vergasta (331.247.877-49)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.475/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luiz Carlos Alves Vergasta (331.247.877-49); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (00.489.828/0001-55).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1929/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 8048/2024 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 19/11/2024, Ata 43/2024, relativamente ao subitem “1.7.”, de modo a fazer constar daquele decisum o texto a seguir indicado, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

“1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade;

1.7.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

1.7.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

1. Processo TC-022.685/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcus Vinicius Toledo Rocha (771.760.907-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1930/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.870/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria das Gracas Oliveira dos Santos (563.293.427-68).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1931/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

O benefício deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-001.681/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Francisca Gloriete de Moraes Pinto (150.706.624-49); Gleide Maria de Moraes (737.432.164-34); Maria da Gloria de Moraes (297.671.804-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1932/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional do Índio - Funai, em desfavor da Associação Indígena dos Agricultores da Linha Mó e demais responsáveis,

em razão de inexecução parcial do objeto do Convênio 003/2010/Funai (Siconv 743.981/2010) e outras irregularidades.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.462/2018 - TCU - Segunda Câmara, este Tribunal, entre outras medidas, considerou revel a responsável Liliane Ribeiro, a aplicou-lhe multa individual no valor de 15.000,00 (quinze mil reais);

Considerando que este Tribunal aprovou a Resolução-TCU 344/2022, que estabelece as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se, em relação à responsável Liliane Ribeiro, pela ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão executória do título executivo constituído por meio do Acórdão 1.462/2018 - TCU - Plenário, sugerindo, com fulcro nos artigos 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, o reconhecimento da prescrição executória e o arquivamento dos processos de cobrança executiva 022.071/2024-5;

Considerando que o intervalo entre o trânsito em julgado, em 15/9/2018, e a autuação do processo de cobrança executiva, em 16/9/2024, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo artigo 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação à sanção pecuniária aplicada a Senhora Liliane Ribeiro, no bojo do Acórdão nº 1.462/2018 - TCU - 2ª Câmara, e ordenar o arquivamento do processo de cobrança executiva TC 022.071/2024-5, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.670/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 024.424/2024-2 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Responsáveis: Associação Indígena dos Agricultores da Linha Mó (08.304.718/0001-83); João Gilberto da Silva Nogueira (110.307.472-53); Leomar Douglas Ribeiro (970.811.750-15); Liliane Ribeiro (006.908.040-24).

1.3. Órgão/Entidade: Associação Indígena dos Agricultores da Linha Mó.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Antônio Izomar Marini (30887/OAB-SC), representando Liliane Ribeiro; Antônio Izomar Marini (30887/OAB-SC), representando Leomar Douglas Ribeiro; Marconi Miranda Vieira (22.098/OAB-DF), representando João Gilberto da Silva Nogueira; Antonio Izomar Marini (30887/OAB-SC) e Vanderlei Pompeo de Mattos (27488/OAB-RS), representando Associação Indígena dos Agricultores da Linha Mó.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1933/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pelo Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência

desta deliberação aos responsáveis, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU à peça 232.

1. Processo TC-014.815/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Goiana de Atualização e Realização do Cidadão-agarc (04.424.386/0001-10); Carmelucia Rodrigues de Oliveira (252.613.391-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1934/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 8º da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.039/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Santa Rita - MA (63.441.836/0001-41).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1935/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-001.237/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Andre de Carvalho Moreira (020.338.428-86).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1936/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.306/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Pereira Rego (091.643.165-72); Maria de Lourdes Lima (343.590.524-72); Maria do Socorro Maia Alves (420.161.694-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1937/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.349/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almira da Silva Xavier (243.999.571-15); Anna Rosa Octaviano Andrade (359.511.331-49); Elisabeth Borges dos Santos (150.320.941-53); Jorge Fernando Carreiro dos Santos (225.301.261-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1938/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-001.377/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Raimundo Vilanova (120.569.361-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1939/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-001.394/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Beatriz de Fatima Varela (245.797.180-20); Eliza Guedes dos Santos (845.188.807-06); Ilva Augusta Coelho de Souza (304.823.641-49); Maria Conceição Barbosa (087.619.904-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1940/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-004.573/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Tatiana Ruback Cascardo (634.050.677-15).
 - 1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1941/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.590/2025-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Auto da Silva (168.268.335-49); Celi Teresinha Pandolfo (339.226.400-87); Joao Batista Pereira Jaco (157.305.225-68); Maria Helena Duszynski Rebollo (632.496.420-53); Selda Marta Cavalcante (198.117.054-53).
 - 1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1942/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.606/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Tadeu Magalhaes Buril (063.370.664-72); Gilce Alves de Farias Lira (053.107.924-49); Juraci dos Santos Silva (097.987.574-91); Marli Lira Simoes da Silva (090.952.844-68); Severino Jose dos Santos (097.982.504-00).
 - 1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1943/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Izabel de Freitas Filhote, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e julgado ilegal pelo Acórdão 1024/2025-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa de Luiz Claudio Moreira Gomes, Coordenador de Relações Institucionais solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar parcialmente o pedido de prorrogação feito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, prorrogando, por 25 dias, o prazo para cumprimento do subitem 9.3.1.1 do Acórdão 1024/2025-TCU-2ª Câmara e, por 30 dias, o prazo para o cumprimento dos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do mesmo acórdão, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento, com encerramento dos prazos ora concedidos, respectivamente, em 4/4/2025 e em 9/5/2025, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.684/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Izabel de Freitas Filhote (601.160.307-63).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1944/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-004.819/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maristela Aparecida Pereira (487.099.996-04).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1945/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-004.838/2025-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Neide da Silva Franca (291.584.781-91).
- 1.2. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1946/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-004.839/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Lucia Maria da Silva (769.419.491-04).
- 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1947/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.859/2025-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Caroline Reis Silva (004.105.392-36); Antonio Cicero Viana de Lima (134.223.163-53); Eduardo Reis Silva (548.771.132-15); Francisco Lima da Silva (999.776.218-53); Leonice Maria dos Reis Silva (773.664.092-00); Marina Ratti Nogueira (329.903.928-82); Terezinha Bezerra de Moraes (399.222.194-68).
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1948/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-027.039/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Rita de Cassia Pereira de Carvalho (110.964.545-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1949/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.670/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adelaide Muller de Mattos (789.229.767-72); Marina Oliveira Santos (860.612.597-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1950/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-001.688/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eurides da Silva Bastos (330.486.497-00); Jacqueline da Silva Bastos (817.095.287-53); Rachel Bastos (604.778.657-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1951/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-001.779/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Erica Rejane Carvalho de Oliveira (097.932.747-43); Maria Berenice de Lima (075.398.527-63); Priscilla Tamiris Carvalho de Oliveira Stellet (112.715.147-96).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1952/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-027.201/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Rosaura dos Santos (417.857.700-04).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1953/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Edmilson José Gomes de Moraes e da Fundação Edmilson José Gomes de Moraes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do Projeto Cultural Pronac 1915172-16, que teve por objeto a execução do “Projeto Jogada Nota 10 - Núcleo Carapicuíba/SP”.

Considerando que foi autorizada a captação de R\$ 748.048,29, com prazo para execução dos recursos no período de 20/07/2021 a 20/07/2022, recaindo o prazo para prestação de contas em 18/09/2022;

considerando que o fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação de: a) irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas; b) não devolução do saldo existente na conta bloqueada; e c) não aplicação de recursos no mercado financeiro;

considerando que, em seu relatório (peça 69), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 717.814,23, imputando a responsabilidade a Edmilson José Gomes de Moraes, na condição de gestor dos recursos, e à Fundação Edmilson José Gomes de Moraes;

considerando que, em instrução inicial (peça 78), concluiu-se pela inoccorrência de prescrição, à luz da Resolução TCU 344/2022, bem como pela ocorrência de três irregularidades, com as seguintes dívidas correspondentes: “omissão no dever de prestar contas” (R\$ 555.245,64), “não devolução do saldo existente na conta bloqueada” (R\$ 160.562,00) e “não aplicação de recursos no mercado financeiro” (R\$ 2.006,59);

considerando que, provocado pela unidade instrutora em diligência, o Ministério do Esporte procedeu ao recolhimento do saldo remanescente, no montante de R\$ 171.483,45 (valor nominal da conta bloqueada em 31/01/2024), restando, por consequência, duas irregularidades, ambas de responsabilidade do citado gestor e da citada fundação: omissão no dever de prestar contas e não aplicação no mercado financeiro;

considerando que, em instrução posterior (peça 94), a unidade instrutora indicou que o débito de R\$ 555.245,64 seria composto pelos valores correspondentes aos montantes transferidos para a conta de livre movimentação nos dias 22/07/2021 e 08/06/2022, respectivamente: R\$ 342.917,64 e R\$ 212.328,00;

considerando que, após a citação dos responsáveis pelas irregularidades elencadas, estes alegaram que a primeira parcela (R\$ 342.971,64) seria inexigível, pois as contas referentes foram aprovadas; que o débito da segunda parcela (R\$ 212.328,00) estaria afastado, pois os recursos foram utilizados integralmente no projeto; e que a não aplicação no mercado financeiro “não representa falha grave que suscite a devolução de verbas, visto que não houve locupletamento dos responsáveis ou enriquecimento ilícito de outrem”;

considerando que, após nova diligência (peça 120), o Ministério do Esporte informou que rejeitou as contas com base nos motivos expostos no Parecer Técnico 543/2024 (peça 128) e no Parecer Financeiro 93/2024 (peça 125), sobre os quais vale a transcrição de trecho da instrução à peça 153:

“25. Segundo o Parecer Técnico 543/2024, a rejeição das contas sob o aspecto técnico ocorreu porque não foram apresentados os instrumentos de verificação previstos para comprovar o alcance das metas qualitativas e quantitativas pactuadas (item 3.5), a ausência de registros fotográficos impediu verificar a regularidade do local de execução (item 3.8) e a adequação desse local aos critérios de acessibilidade ao idoso e ao portador de deficiência (item 3.9).

26. Sob o aspecto financeiro, o Parecer 93/2024 indicou que a rejeição das contas ocorreu em linha com o conteúdo do Parecer Financeiro Complementar 72/2023, que tratou da análise conclusiva da prestação de contas do ajuste em exame”;

considerando que a unidade instrutora, após a análise do material, considerou necessária nova citação dos responsáveis, não mais pela omissão no dever de prestar contas, e, sim, pela não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o que foi realizado;

considerando que, após o envio de nova documentação pelo Ministério do Esporte, bem como da defesa dos responsáveis, a unidade instrutora, debruçando-se sobre as informações, concluiu que a defesa apresentada pode ser acolhida em parte, tendo em vista que foram atingidas as metas qualitativas 1 e 2 e a meta quantitativa 2 (restando não atendida apenas a meta quantitativa 1) nos seguintes termos (peça 153):

“46. Quanto à regularidade do uso dos recursos no caso concreto, procede a alegação de que o valor relativo à primeira parcela é inexigível, tendo em vista a aprovação parcial das contas, em que pese o Parecer 57/2022 (peça 44), utilizado como argumento pela defesa, versar exclusivamente sob o enfoque técnico do cumprimento do objeto, não se posicionando sobre a execução financeira. [...]

54. A partir do cotejo entre os documentos apresentados e os objetivos pactuados, tendo, ainda, como parâmetro, a análise realizada quando da aprovação da prestação de contas relativa à primeira parcela (peça 44), é possível acolher a alegação de que foram cumpridas a contento as metas qualitativas 1 e 2 e a meta quantitativa 2 [...].

[...] os registros fotográficos juntados (peças 150 e 151) suprem as lacunas relacionadas à demonstração do local de realização do projeto e de atendimento aos critérios de acessibilidade, afastando, também neste ponto, as pendências existentes.

[...]

64. De modo diverso, no que tange à meta quantitativa 1, as cadernetas de frequência escolar acostadas à peça 148 não amparam a alegação de que tal meta foi cumprida.

65. Como visto, referida meta tem por objetivo aumentar em 30% a frequência escolar das crianças inscritas no projeto.

[...]

67. Apesar de não comprovado o atendimento da meta qualitativa 1, deve ser considerado que a ausência de demonstração neste sentido abrangeu apenas os recursos da segunda parcela, uma vez que as contas atinentes à primeira parcela receberam chancela para a sua aprovação (peça 44).

68. Também deve ser considerado que o concedente atestou o atendimento aos 300 beneficiários diretos, bem assim que os critérios do plano de divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte foram atendidos (itens 3.6 e 3.7 do Parecer 543/2024, p. 128).

69. Isto posto, verifica-se que não existem evidências de que houve malversação ou desperdício de recursos públicos a justificar a imputação de débito aos responsáveis, calhando notar que se mostra sem amparo e desarrazoada a adoção de eventual medida tendente a cobrar o valor relativo à não aplicação no mercado financeiro (R\$ 2.006,59), primeiro, por não ter constado da última citação enviada aos responsáveis; segundo, diante do custo da medida em face do valor ressarcido.

70. Em face do exposto, será proposto o julgamento pela regularidade com ressalvas, das contas dos responsáveis”;

considerando que assiste razão à unidade instrutora, uma vez que Edmilson José Gomes de Moraes e a Fundação Edmilson José Gomes de Moraes lograram afastar a maior parte das irregularidades que lhes foram imputadas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e o art. 143, inciso I, do Regimento Interno-TCU, em:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Edmilson José Gomes de Moraes (CPF 253.468.218-05) e pela Fundação Edmilson José Gomes de Moraes (CNPJ 07.783.192/0001-07);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Edmilson José Gomes de Moraes (CPF 253.468.218-05) e da Fundação Edmilson José Gomes de Moraes (CNPJ 07.783.192/0001-07) e lhes dar quitação;

c) comunicar a decisão aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-037.693/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Edmilson Jose Gomes de Moraes (253.468.218-05); Fundação Edmilson José Gomes de Moraes (07.783.192/0001-07).
- 1.2. Unidade: Ministério do Esporte.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Mohamed Ahmed El Majdoub (379478/OAB-SP), representando Fundação Edmilson José Gomes de Moraes; Mohamed Ahmed El Majdoub (379478/OAB-SP), representando Edmilson José Gomes de Moraes.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1954/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 602/2023, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia (Sesdec/RO), que teve por objeto a aquisição de infraestrutura de sistema de radiocomunicação digital operando na faixa de frequência de 148 a 174 MHz (VHF) para todo o Estado de Rondônia, no âmbito dessa secretaria, no valor estimado de R\$ 41.026.668,00.

Considerando que o representante alegou, em suma, ter ocorrido:

a) direcionamento do certame para empresa específica (Motorola Solutions Ltda.), a partir da inserção de exigências excessivas no instrumento convocatório, sem a devida justificativa técnica; e

b) sobrepreço em razão da falta de competitividade no certame;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades não se confirmaram, uma vez que as especificações definidas no termo de referência foram justificadas tecnicamente pelo contratante em resposta às impugnações do edital e que se mostram adequadas, em princípio, àquelas adotadas por outros órgãos para objeto similar;

considerando, portanto, não haver indícios de que as especificações técnicas dos itens a serem adquiridos tenham se mostrado indevidamente restritivas;

considerando a aderência da pesquisa de preços realizada pela Sesdec/RO aos normativos vigentes, a participação de três empresas em certame cujo objeto é atendido por mercado relativamente restrito e, ainda, a economia obtida no preço global ofertado para cada um dos três lotes licitados, de 2,75%, 3,66% e 6,63%, respectivamente, em relação ao estimado;

considerando, por fim, a solicitação de cancelamento da ata de registro de preços oriunda do certame em tela, realizada pelo Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia junto ao Coordenador do Sistema de Registro de Preços, tendo em vista a necessidade de se reavaliarem as tecnologias de mercado que melhor atendam à solução do problema, dado o lapso temporal entre o início do planejamento do certame (em 2020) e a conclusão da licitação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) comunicar esta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao representante no Processo 1/24 do TCE/RO - à empresa Tait Comunicações Brasil Ltda. - e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia; e

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-006.776/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Governo do Estado de Rondônia.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1955/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação proposta pelo MPTCU, na qual se solicita a adoção de medidas que induzam os órgãos de controle interno a apurarem a supressão da página na internet do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) de informações fundamentais para estudos, pesquisas e planejamento de ações de interesse ambiental, inclusive relacionadas à prevenção e proteção contra acidentes, o que afrontaria a Lei de Acesso à Informação.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis; considerando que o representante faz menção a matéria jornalística <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/ministerio-domeio-ambiente-de-bolsonaro-apagou-30-anos-de-documentos>

na qual se aduz que informações que poderiam subsidiar o planejamento de ações de proteção contra desastres naturais teriam sido inexplicavelmente suprimidas do site do MMA, bem como que, durante o Governo Bolsonaro, teriam sido retirados do site documentos de quase três décadas do ministério, incluindo um estudo de 2015 que previu intensas chuvas no sul do país e outras tragédias climáticas;

considerando que a referida matéria, na síntese apresentada pela unidade instrutora, traz, em complemento, as seguintes informações (peça 10):

“7. A reportagem relata que solicitou, por meio da Lei de Acesso à Informação, que o MMA enviasse documentos relacionados ao Plano Brasil 2040, coordenado pela Presidência da República de 2013 a 2015, durante o governo Dilma Rousseff. O Plano Brasil 2040 teria previsto aumento das chuvas no Sul, secas no Nordeste e falta de água no Sudeste, sendo que o pedido incluiu o processo completo de preparação do estudo, notas técnicas, detalhes de reuniões e pareceres sobre o projeto.

8. Segundo a reportagem, o MMA respondeu que esses arquivos ficaram extraviados entre 2019 e 2022, quando o site da pasta foi transferido de endereço, sendo que só teria reavido o material recentemente. A matéria afirma que também ficaram perdidos diversos documentos desde a criação do ministério em 1992, a exemplo de documentos sobre áreas protegidas por leis ambientais, leis do setor e pesquisas que embasam políticas públicas e estudos acadêmicos. Servidores entrevistados disseram que os documentos mais importantes vêm sendo recuperados no governo Lula, mas ainda há materiais que seguem sem ser divulgados por dificuldades técnicas”;

considerando que, a partir disso, o representante requer que o TCU adote as medidas cabíveis para induzir os órgãos de controle interno a apurarem a supressão da página na internet do MMA de informações fundamentais para estudos, pesquisas e planejamento de ações de interesse ambiental, inclusive relacionadas à prevenção e proteção contra acidentes, o que afrontaria a Lei de Acesso à Informação;

considerando que a unidade instrutora, após averiguar diversos documentos, assim concluiu sua manifestação (peça 5):

“30. Vale notar que a indisponibilidade de informações referente ao Plano Brasil 2040, aspecto central da reportagem que embasou a presente representação, foi sanada. Esse e outros elementos no processo indicam que a alegada supressão de informações de relevância ambiental da página na internet do MMA seria resultado principalmente de dificuldades técnicas na migração do conteúdo do antigo site do ministério para o novo portal gov.br/mma. Não obstante, a AECI/MMA relata que estão sendo adotadas providências para superar essas dificuldades, havendo a expectativa de que 90% a 95% desse trabalho deva ser concluído até o final do primeiro semestre de 2025 (ver item 17 desta instrução).

31. A assessoria de controle interno também afirma que a eventual supressão de dados está sendo apurada pela corregedoria do ministério e acompanhada pela CGU (ver item 16 desta instrução). Isso mostra que o órgão já está, de iniciativa própria, agindo no sentido preconizado pelo representante”;

considerando que, entre os documentos analisados para se chegar à referida conclusão, pode-se mencionar:

e-mail encaminhado pela Assessoria Especial de Controle Interno do MMA (AECI/MMA) informando sobre a abertura de processos para apurar os atos descritos na representação, com disponibilização de seu inteiro teor;

e-mail no qual a AECI/MMA informou que o assunto está sendo tratado em duas frentes, quais sejam: a apuração de eventual supressão de dados e migração dos dados do site antigo do MMA para o site atual - em relação à apuração, informou que a Corregedoria do MMA instaurou Investigação Preliminar Sumária (IPS) para tratar do tema, o que está sendo acompanhado pela Controladoria-Geral da União (CGU);

Nota Técnica n. 2120/2024-MMA, elaborada pela Coordenação de Sistemas e Portais da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI); e

Despacho n. 58885/2024-MMA da CGTI;

considerando que a unidade instrutora, em vista do exposto, propôs “não conhecer da presente representação, por ter sido verificada a hipótese vedada pelo art. 103, § 2º, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014”, tendo em vista que o referido dispositivo “veda a autuação de representação para requerer que o TCU assegure a transparência ativa de informações de jurisdicionados, nos termos da Lei nº 12.527/2011”;

considerando que, apesar de acompanhar a unidade técnica no mérito do caso, divirjo do encaminhamento proposto, tendo em vista que o aludido dispositivo adotado como fundamento foi revogado pela Resolução-TCU n. 328, de 5/5/2021, não subsistindo a vedação citada;

considerando, apesar disso, que, a partir dos elementos apresentados, a representação é improcedente, tendo em vista que a irregularidade apontada foi, em grande medida, sanada e tanto a corregedoria quanto o controle interno já vêm adotando providências suficientes para o endereçamento do caso;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) no mérito, considerar a representação improcedente;
- c) comunicar esta decisão ao representante;
- d) arquivar os autos.

1. Processo TC-017.956/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 000.126/2025-0 (Solicitação).

1.2. Unidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1956/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de pensão civil emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Considerando que, mediante o Acórdão 842/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou ilegal o ato, recusou-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 13 (30 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 21),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à entidade solicitante prazo adicional de:

15 dias para cumprimento do item 9.3.1 do Acórdão 842/2025 - TCU - 2ª Câmara (cessação de pagamentos), a contar do dia útil seguinte à juntada do pedido (20/3/2025); e

30 dias para cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 842/2025 - TCU - 2ª Câmara (emissão de novo ato e comprovação de ciência), a partir do término do prazo anteriormente concedido.

1. Processo TC-021.214/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marlene de Sousa Nascimento (011.477.911-20).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1957/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas ordinária do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), relativas ao exercício de 2004, em que se aprecia expediente formulado pela empresa W. A. Siqueira Engenharia Ltda., com pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente no presente feito;

Considerando que o mérito do processo foi julgado mediante o Acórdão 3.607/2017-2ª Câmara (Rel. Min. José Mucio Monteiro), por meio do qual o Tribunal, no essencial, julgou irregulares as contas da empresa W. A. Siqueira Engenharia e de outros responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa;

Considerando que, no que impacta a empresa W. A. Siqueira Engenharia, ora petionante, o Acórdão 3.607/2017 foi mantido pelos Acórdãos 3.522/2020 (peça 155), 1.635/2021 (peça 183) e 10.812/2021 (peça 213), todos da 2ª Câmara, pelo Acórdão 1.050/2022-Plenário (peça 233), pelo Acórdão 4.460/2022-2ª Câmara (peça 241) e pelos Despachos às peças 278, 281 e 288;

Considerando que, nos termos do art. 10, caput e parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores”;

Considerando que, no caso da petionante W. A. Siqueira Engenharia Ltda., o trânsito em julgado do acórdão condenatório ocorreu em 7/5/2021, portanto há menos de cinco anos do recebimento do expediente em exame no Tribunal, em 5/6/2024;

Considerando os pronunciamentos uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (peças 318-320) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 322), à luz da Resolução-TCU 344/2022, no sentido da ausência de transcurso do prazo quinquenal da prescrição ordinária e nem tampouco do prazo trienal da prescrição intercorrente, conforme marco inicial e eventos processuais interruptivos / suspensivos da prescrição descritos em detalhes nos pareceres nos autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, em:

a) indeferir o pleito da empresa W. A. Siqueira Engenharia Ltda. de reconhecimento da ocorrência de prescrição no presente feito; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão aos representantes legais da empresa W. A. Siqueira Engenharia Ltda., encaminhando cópia da instrução da unidade técnica (peça 318) e do Parecer do MPTCU (peça 322).

1. Processo TC-017.863/2005-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Apenso: 004.806/2004-9 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO); 008.520/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.518/2024-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.521/2024-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.519/2024-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antonio Waldeck Gomes de Souza (468.016.427-15); Fulvia Maria dos Santos (268.289.838-66); Haroldo Araujo do Nascimento (765.815.357-53); Irandir dos Santos Azevedo (349.099.237-72); Jorge Cezar Couto de Oliveira (178.334.187-49); Mary Alves Costa (486.161.257-87); Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço (01.466.841/0001-51); Raimunda Celia Miranda (072.930.202-44); Roberto Pereira da Silva (014.695.447-50); Roseli Monteiro da Silva (988.225.357-15);

Rosângela Maria da Conceição (513.270.667-34); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87); Victor Grabois (430.200.547-53); Virla Bellonia Rezende (402.791.627-15); W A Siqueira Engenharia Ltda (27.500.404/0001-09).

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Juliana Dias Penna da Silva (210482/OAB-RJ), Beatriz Alaide de Souza Assef e outros, representando W A Siqueira Engenharia Ltda; André Andrade Viz (57.863/OAB-RJ), Diogo da Silveira Pereira (125.239/OAB-RJ) e outros, representando Victor Grabois; André Luiz Faria Miranda (99.593/OAB-RJ), Marcello Silva Falci Couri (131.512/OAB-RJ) e outros, representando Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1958/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Antonio Mayrink Bordoni (Prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Piedade de Ponte Nova (MG) por força da transferência obrigatória de registro Siafi 1AAJGP (Protocolo vinculado S2ID RES-MG3150208-20220209-02), vigente no período de 14/6/2022 a 11/12/2022, que teve por objeto a execução de ações de resposta no ente municipal;

Considerando a juntada posterior de documentos adicionais a título de prestação de contas da transferência em questão;

Considerando que, em cumprimento de diligência autorizada pelo Ministro-Relator, foram emitidos pareceres técnicos e financeiros por parte do órgão concedente, concluindo pela aprovação das contas; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 48-51),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do RITCU, em:

a) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas de Antonio Mayrink Bordoni (CPF 251.320.916- 87), dando-lhe quitação, consignando-se que a ressalva se deve à apresentação intempestiva dos documentos complementares probatórios da aplicação dos recursos repassados no âmbito da transferência obrigatória de registro Siafi 1AAJGP (Protocolo vinculado S2ID RES-MG3150208-20220209-02);

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável; e

c) arquivar os autos nos termos do art. 169, III, do RITCU.

1. Processo TC-000.270/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Mayrink Bordoni (251.320.916-87).

1.2. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1959/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Bruno Pereira Figueiredo (Prefeito no período de 15/9/2017 a 21/8/2019, 7/9/2019

a 20/12/2019, 6/3/2020 a 31/12/2020 e 1/1/2021 a 31/12/2024), CTL Engenharia Ltda. (contratada) e Ghivelder Gleyser Silva (fiscal de contrato), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Pacajus (CE), no âmbito do Contrato de Repasse de registro Siafi 830653, o qual teve por objeto o “recapeamento de pavimentação asfáltica e sinalização da rua de acesso ao Município”, com vigência de 14/10/2016 a 31/3/2022;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados em razão da ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados na avença em questão, haja vista a execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado;

Considerando que restou caracterizada a revelia de Bruno Pereira Figueiredo e CTL Engenharia Ltda.;

Considerando que a documentação acostada ao processo pelo responsável Ghivelder Gleyser Silva logrou evidenciar que a parcela executada do objeto alcançou etapa útil; não houve pagamento por serviços inexecutados; e que os problemas de ordem técnica aparentemente foram sanados visto que o trecho pavimentado se apresenta em razoável estado de trafegabilidade, conforme fotos fornecidas pelo responsável e imagens obtidas pela unidade técnica em aplicativo de GPS;

Considerando a inexistência de outras impropriedades nas contas; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 127-130),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do RITCU, em:

a) considerar revéis os responsáveis Bruno Pereira Figueiredo (CPF: 746.776.403-00) e CTL Engenharia Ltda. (CNPJ: 11.085.073/0001-40), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Ghivelder Gleyser Silva (CPF: 022.464.753-92);

c) julgar regulares com ressalvas as contas de Ghivelder Gleyser Silva (CPF: 022.464.753-92), Bruno Pereira Figueiredo (CPF: 746.776.403-00) e CTL Engenharia Ltda. (CNPJ: 11.085.073/0001-40), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, consignando que as ressalvas se devem às impropriedades de ordem técnica no âmbito do objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 830653, as quais se encontram saneadas; e

d) informar a prolação do presente Acórdão aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-006.755/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bruno Pereira Figueiredo (746.776.403-00); CTL Engenharia Ltda. (11.085.073/0001-40); Ghivelder Gleyser Silva (022.464.753-92).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pacajus (CE).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Anny Soares Oliveira (29328/OAB-CE), representando Ghivelder Gleyser Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1960/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto conjuntamente à peça 243 por Open Construções Ltda. e Raul Orlando Justiz Gonzalez contra os itens 9.1, 9.1.2 e 9.4 do Acórdão 4.662/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas de Paulo Barbosa da Silva e da empresa recorrente, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais oriundos do Termo de Compromisso 315/2012, firmado entre a Funasa e o Município de Macaparana (PE), para execução de obras de sistema de esgotamento sanitário;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 246-248), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 249), nos quais consta proposta para conhecer do recurso quanto à empresa Open Construções Ltda. e não conhecer quanto a Raul Orlando Justiz Gonzalez;

Considerando que, não obstante ser este o representante legal da empresa, observa-se que ele, na qualidade de pessoa física, não foi arrolado nestes autos como responsável ou interessado, não havendo, portanto, legitimidade recursal para interposição do apelo em exame; e

Considerando a satisfação dos pressupostos de admissibilidade pela pessoa jurídica recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Open Construções Ltda., suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1. e 9.2. do Acórdão 4.662/2024-TCU-2ª Câmara, os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

b) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raul Orlando Justiz Gonzalez, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, por inexistência de legitimidade e interesse recursal; e

c) informar a prolação do presente Acórdão aos recorrentes e aos órgãos e entidades interessados.

1. Processo TC-012.232/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Open Construções Ltda. (10.194.352/0001-89); Paulo Barbosa da Silva (685.349.144-00).

1.2. Recorrentes: Open Construções Ltda. (10.194.352/0001-89); Raul Orlando Justiz Gonzalez (010.023.864-54).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Macaparana (PE).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Daniel da Frota Pires Censoni (6079/OAB-RN), representando Raul Orlando Justiz Gonzalez; Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho (42868/OAB-PE), representando Paulo Barbosa da Silva; Daniel da Frota Pires Censoni (6079/OAB-RN), representando Open Construções Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1961/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público Federal para instauração de tomada de contas especial com vistas a apurar fatos, quantificar dano, identificar responsáveis e obter o respectivo ressarcimento de verbas federais destinadas ao Município de Lambari (MG) desde 2020 para o combate à pandemia de Covid-19, na medida em que restaram infrutíferas as tentativas de o órgão ministerial verificar a regularidade da aplicação das referidas verbas;

Considerando as diligências ao Município de Lambari (MG), autorizadas pelo Ministro-Relator à peça 8, em vista da suposta falta de transparência na prestação de contas quanto ao valor recebido do Fundo Nacional de Saúde (FNS) pelo Município para enfrentamento da Covid-19;

Considerando que restou evidenciada a falta de transparência na prestação de contas de parte dos valores recebidos;

Considerando que, ao atender às diligências, o Município disponibilizou site específico de transparência em que constam parte das informações atinentes aos aludidos valores;

Considerando que, quanto aos demais numerários, o ente aduz que está envidando esforços para promover as correções necessárias, ressaltando a complexidade do tema e diminuta disponibilidade de recursos humanos e técnicos pela municipalidade;

Considerando que o Relatório Anual de Gestão (RAG) de 2020 encontra-se em análise pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), enquanto os de 2021 a 2023 já foram aprovados pelo Conselho em outubro de 2024 (peça 27, p. 4 e 7), figurando o CMS como instância inicial para avaliar a aplicação dos recursos para a saúde pelo ente municipal e encaminhar ao gestor municipal, se for o caso, as indicações para que sejam

adotadas as medidas corretivas necessárias, nos termos do art. 41 da Seção IV do Capítulo IV da Lei Complementar 141/2012;

Considerando ser suficiente, para fins de controle externo, emitir ciência preventiva ao Município de Lambari (MG) nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, acerca das impropriedades constatadas, sendo desnecessária a adoção de diligências adicionais conforme proposto pelo auditor-instrutor (peça 30); e

Considerando o parecer exarado pela Diretora da subunidade, corroborado pelo Auditor-Chefe da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde, peças 31-32,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, por restarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 c/c o art. 237, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Município de Lambari (MG), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de forma a evitar a repetição da impropriedade, de que o ente:

b.1) não atentou para o art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, redação alterada pela Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, no que se refere à transparência da gestão fiscal, que determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

b.2) especificamente no diz respeito à pandemia de Covid-19, em especial o art. 4º, § 2º, da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, deixou de anotar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional no que se refere à disponibilização de todas as aquisições ou contratações realizadas com base na referida Lei, no prazo máximo de 5 dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que coubesse, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, dentre outras informações;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Município de Lambari (MG) e à autoridade representante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-016.755/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Lambari (MG).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representante: Túlio Fávaro Beggiano, Procurador da República no Município de Varginha-MG/MPF.

1.6. Representação legal: Marcelo Giovani de Sousa, representando Município de Lambari (MG).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 2 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 4 de abril de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 66 de 07/04/2025, Seção 1, p. 164)